

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Cleciana Aparecida de Oliveira Castro

**UMA ANÁLISE SOBRE OS CRIMES DE COLARINHO
BRANCO**

**Taubaté - SP
2019**

Cleciana Aparecida de Oliveira Castro

**UMA ANÁLISE SOBRE OS CRIMES DE COLARINHO
BRANCO**

Trabalho de graduação para obtenção do certificado do curso superior de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso.

**Taubaté - SP
2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

C355a Castro, Cleciana Aparecida de Oliveira
Uma análise sobre os crimes de colarinho branco / Cleciana
Aparecida de Oliveira Castro -- 2019.
62 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso,
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Crime do colarinho branco - Brasil. 2. Criminologia - Brasil. 3.
Direito penal. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343(81)

Cleciana Aparecida de Oliveira Castro

UMA ANÁLISE SOBRE OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Trabalho de graduação para obtenção do certificado do curso superior de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____

Assinatura _____

Prof. Dr. _____

Assinatura _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a meus pais, por apoiarem e vibrarem com cada conquista. São conquistas para vocês e por vocês.

Agradeço a meus irmãos, por serem porto seguro nas horas difíceis.

Agradeço à minha filha Ísis Beatriz, amor da minha vida, por ser uma ótima filha e ser paciente, pois tive de lidar grande parte de sua vida com a mamãe na faculdade.

A você, toda minha gratidão, meu amor. Espero que tudo que realizei seja motivação e exemplo.

A meu marido, Mateus Veloso Rodrigues Filho, fonte de inspiração e admiração.

Amado companheiro de toda vida, incentivador, sempre me impulsionando a buscar mais, a refletir mais. Não tenho palavras suficientes para expressar a relevância de seu apoio e para agradecer a você por tudo.

Dedico a meus sobrinhos, Clara, Beatriz, Vitor e Laura, pequenos raios de luz, fontes de amor. E a meus eternos companheiros e fontes de conforto Lipe, Liza e Lola.

Finalmente, agradeço aos professores, por pavimentarem o caminho, construírem pontes nessa jornada de conhecimento. E aos colegas, que caminharam ao lado e também contribuíram trazendo cor, luminosidade ao percurso, vocês agregaram muito.

“Eu quase que nada não sei. Mas desconfio de muita coisa”.

João Guimarães Rosa

RESUMO

Em 1939 o sociólogo Edwin Hardin Sutherland apresentou seu estudo sobre os crimes dos poderosos e cunhou no mundo da ciência o termo “crimes de colarinho branco”, para se referir aos delitos praticados por pessoas de elevado *status* social e no exercício de suas funções. Na atualidade, os crimes de colarinho branco desenvolvem uma nova gramática de crimes e apresentam uma tônica distinta e desafiadora em todo o mundo. Nesse prisma, questionar a problemática apresentada pelos crimes dos poderosos se faz pertinente, pois provocam grandes desafios ao mundo globalizado e interligado, em especial ao direito moderno. De forma que, indubitavelmente, se mostra necessário o estudo e reflexões a respeito de tal delito na seara do Direito Penal e também da Criminologia. Importante se faz lançar luz sobre as leis desenvolvidas para enfrentamento e formas de coibição, bem como refletir sobre as obscuridades na sua aplicabilidade. Nesse passo, faz-se necessária a compreensão da atuação do sistema de controle, em especial no cenário atual, onde o tema em estudo ganha destaque após a deflagração de tantos procedimentos no Brasil envolvendo os crimes de colarinho branco.

Palavras-chave: Crimes de colarinho branco. Criminologia. Direito penal moderno.

ABSTRACT

In 1939 the sociologist Edwin Hardin Sutherland presented his study on the crimes of the powerful and coined in the world of science the term "white collar crimes" to refer to the crimes committed by people of high social status in the exercise of their duties. Today white collar crime develops a new crime grammar and features a distinctive and challenging tonic around the world. In this light, questioning the problem posed by the crimes of the powerful is pertinent, as they cause great challenges to the globalized and interconnected world, especially to modern law. In a way that, undoubtedly, it is necessary to study and reflect on such an offense in the area of criminal law and also of criminology. It is important to shed light on the laws developed for coping and forms of restraint, as well as to reflect on the obscurities in their applicability. Concomitantly, it is necessary to understand the performance of the control system, especially in the current scenario, where the theme under study is highlighted after the outbreak of so many procedures in Brazil involving white collar crimes.

Keywords: White collar crimes. Criminology. Modern criminal law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 WHITE COLLAR CRIMES: A TEORIA DE SUTHERLAND	13
2.1 Contexto histórico do surgimento da teoria de Sutherland	13
2.2 A construção e a teorização dos <i>white collar crimes</i>	15
2.3 O nó da questão - <i>white collar crimes</i>	17
2.4 Desdobramentos – A teoria da associação diferencial	19
2.5 A desorganização social – Uma explicação para a cegueira do sistema.....	22
3 A CRIMINOLOGIA NA CONTEMPORANEIDADE E OS CRIMES DOS PODEROSOS	24
3.1 A teoria do etiquetamento, rotulação social ou <i>labeling approach</i>	24
3.2 A definição do delito e a rotulação do delinquente. O delito é que define o delinquente ou o delinquente é que define o delito?	25
3.3 Crime e castigo: “A sociedade tem o criminoso que quer”	27
4 A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS	30
4.1 A teoria das janelas quebradas e questionamentos quanto à atuação frente aos crimes de colarinho branco	32
4.2 Verberações acerca das teorias apresentadas	33
5 APONTAMENTOS ACERCA DO CRIME DE COLARINHO BRANCO	35
5.1 A difícil tarefa de combater um crime de proporções globais	35
5.2 A difícil tarefa de combater o crime de colarinho branco na tradição brasileira...40	
5.3 O lado avesso – O Brasil “escandalizado” com o produto das costuras políticas	46
5.4 Reviravoltas no tratamento à brasileira dos crimes dos poderosos	50
5.5 Supremo Tribunal Federal – Relevância e controversas.....	53
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

Uma análise sobre os crimes de colarinho branco visa analisar os crimes de colarinho branco na perspectiva da criminologia e seus desafios no direito moderno.

Pretende uma reflexão sobre o problema que circunda os crimes de colarinho branco, pois essencialmente, violam as leis penais sem que haja devida consideração pelo sistema penal brasileiro.

A proposta é de uma reflexão criminológica sobre o fenômeno e contemporizar a problemática desvelada pelo sociólogo americano, estudioso e criador do nome “*whith collar crime*”, Edwin Hardin Sutherland em 1939 no panorama mundial recente sobre o tema, especialmente no Brasil.

A criminalidade do colarinho branco ganha contornos negativos na realidade brasileira e, nos últimos tempos, não sai das páginas de jornais e das discussões corriqueiras. De forma que uma tônica distinta e desafiadora necessita ser dada pela criminologia e pelo direito penal atual pelas difíceis e desafiadoras transformações impostas pela sociedade.

Torna-se essencial analisar e compreender melhor tal realidade, perscrutando as razões dos crimes de colarinho branco, em geral, serem abordados de forma distinta dos crimes comuns. A mola propulsora impulsiona as indagações perquiridas atravessam o campo do direito, da sociologia e da psicologia e conduz a busca de respostas ao questionamento: por qual razão a ideia de que o criminoso que se envolve em delitos ditos do colarinho branco dissocia-se daquela que nos remete o sujeito que comete um crime comum. E percorre uma reflexão sobre tal diferente estigmatização.

No cenário mundial atual os crimes de colarinho branco constroem uma nova gramática, com delitos mais complexos, de proporções superlativas, de forma organizada e de repercussão e visualização estratosférica, sendo bastante pertinente a discussão da problemática que se apresenta.

Nesse sentido, buscou-se realizar uma análise sobre os crimes denominados do colarinho branco promovendo um estudo sobre o conceito desenvolvido pelo autor Edwin Hardin Sutherland em 1939, contemporizando a teoria por ele desenvolvida, em especial seu alcance e atualidade.

O estudo sobre os crimes de colarinho branco reveste-se de importância para o meio acadêmico. Tal tipo de delinquência tem tomado os noticiários mundiais, em

especial os brasileiros, e a análise de seu reflexo na sociedade mostra-se de suma relevância.

O trabalho percorre a teoria de Sutherland sobre crime do colarinho branco e lança luz sobre conceitos de criminologia, analisando seus aspectos essenciais, a saber, o delito, o delinquente, a vítima e o controle social. Traz à baila um tema de necessária discussão ao Direito Penal contemporâneo e proporciona uma análise do paradigma dos processos de criminalização, do sistema de controle social e das agências de punitividade.

Para compor nosso estudo, percorremos também a teoria criminológica do etiquetamento ou *labeling approach*, que aponta o processo de atuação de instâncias oficiais de controle com o padrão de procedimento da criminologia determinista, a qual atua selecionando alguns fatos dentro da sociedade, interpretando-os e os definindo como criminosos.

Transitamos pela teoria moderna das janelas quebradas, que transmite a ideia de que um delito menor, que não seja devidamente punido, conduz a um delito maior.

Ao abordar a temática direcionamos esforços e percorremos os caminhos perpassados pelo viés da interdisciplinaridade. A criminologia, a despeito de ser ciência autônoma, desenvolveu métodos próprios e com objeto de estudo delimitado - o delito, o delinquente, a vítima e o controle social, possui íntima articulação com outras searas científicas, tendo por característica marcante a interdisciplinaridade, pois para investigar o fenômeno da criminalidade ela mantém relações com a Sociologia, a Medicina Legal, a Psiquiatria, a Antropologia, a Psicologia e a Economia etc.

Nesse prisma, o direito é uma ciência que está sempre em processo de transformação sendo a Universidade o *locus* formador e transformador do conhecimento, que por sua vez estende seus reflexos para a realidade social.

Com nossos trajetos buscamos assim, contemporizar a problemática apresentada pelos crimes dos poderosos, demonstrando que a tônica da criminologia e do direito penal atual é dada pelas difíceis e desafiadoras transformações impostas pela sociedade. Os questionamentos proporcionados pelo presente estudo adentraram em um campo fértil para indagações ao Direito Contemporâneo. Não por outra razão, se propõe realizar reflexões sobre as razões

dos crimes de colarinho branco serem abordados de forma distinta dos crimes comuns.

A dissociação do sujeito que comete um crime de colarinho branco com a imagem de criminoso provoca indagações. Por qual razão tais crimes não levam seus autores à segregação e ao estigma que comumente vemos conduzir os criminosos de crimes comuns? Por qual razão os crimes cometidos pelas classes baixas são conduzidos e punidos rigorosamente, nos termos das leis penais e às classes altas os crimes cometidos são, em regra, conduzidos no âmbito civil e, quando no âmbito penal, somente em casos extremos conduzidos a penas de multas, como sugere Sutherland (1939). Por qual razão, no Brasil, interpõem-se variados obstáculos, especialmente em Tribunais Superiores, à efetivação do processo penal que envolve tais delitos? Por qual razão há evidente mitigação na aplicação das leis penais?

Em que pese a enorme importância de tais questionamentos e do tema para os meios acadêmicos, obscuridades se mostram na aplicação prática das leis, na atuação do sistema punitivo com relação aos crimes de colarinho branco, em especial no Brasil, especialmente se comparado a outros países. No atual momento, com a deflagração de tantos procedimentos envolvendo crimes de colarinho branco presenciamos uma grande resistência no sistema jurídico e no sistema político.

Nesse sentido, ampliar o campo de reflexões para um tema tão complexo auxiliará na reflexão da própria dogmática do direito contemporâneo. Nessa trilha de raciocínio, ampliar-se-á conhecimento e informações. Fazendo-se necessária a problematização do universo complexo e amplo que envolve a conduta ilícita, especialmente aquela que figura como objeto central da análise proposta.

É oportuno e apropriado o exame do presente estudo, em especial com relação aos instrumentos jurídicos para lidar com os ditos crimes de colarinho branco.

Durante nossos estudos, referente ao panorama brasileiro, resta demonstrado que existem instrumentos para combater a corrupção, a desonestidade quando praticados por agentes públicos ou por particulares. Existem sanções previstas. Todavia, as resistências do sistema jurídico e também, do sistema político para concretizá-las suplanta os esforços para prevenir, controlar e combater os crimes dos poderosos.

Assim, o presente estudo intenciona projetar um olhar inicial para o tema do crime do colarinho branco e ampliá-lo para o estudo sobre a etiologia criminosa, trazendo reflexões sobre este microuniverso do direito.

2 **WHITE COLLAR CRIMES: A TEORIA DE SUTHERLAND**

2.1 **Contexto histórico do surgimento da teoria de Sutherland**

A ideia de criminalidade e riqueza ou criminalidade e poder é algo que intriga e aguça a imaginação do homem. No cinema, nas novelas, nos quadrinhos, no imaginário coletivo, entre outros, a ideia de criminalidade associada à estratos superiores da sociedade vem sempre acompanhada de um certo *glamour* e fascínio.

Na história da humanidade existem inúmeros e célebres casos de criminosos que por seu grande poder, riqueza e ascensão social seguiram a premissa de que quanto maior o poder, maior a impunidade. Dentre estes motivos, a marginalização da temática criminalidade e riqueza propulsionou os estudos no início do século XX e, em especial, por intermédio do sociólogo Edwin H. Sutherland ganhou destaque, trazendo para o centro da criminologia questionamentos que ficavam no ponto cego desta ciência.

Para compreender o ponto de partida de Sutherland e de sua teoria se faz necessária uma breve digressão sobre o início e sobre os principais aspectos das mais importantes correntes do pensamento criminológico que o precederam.

A criminologia como ciência que visa o enfrentamento e compreensão da criminalidade auxilia o direito penal fornecendo elementos que o sustentam e promovem sua legitimidade. O saber criminológico, em seus primórdios, por intermédio da Escola Clássica, cujo maior expoente foi o Marquês de Beccaria, criou suas teorias voltadas à origem da criminalidade, com especial atenção sobre o delito e a violação do direito, das leis do Estado. Quanto aos indivíduos, associava as causas do comportamento criminoso ao livre arbítrio, à livre vontade dos sujeitos, não havendo distinção entre o sujeito criminoso e o não criminoso.¹

A Escola Positivista, que teve como principal expoente o médico Cesare Lombroso, tentando inovar e influenciado pela biologia e psicologia, tenta explicar a criminalidade e conceituar o criminoso baseando-se em características biológicas e psicológicas. Visando superar a Escola Clássica, nega o conceito de livre arbítrio e, por intermédio do enfoque bioantropológico, associa a ideia de delito como elemento de uma sintomática e do criminoso como produto de fatores biológicos, psicológicos

¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 31

e antropológicos. O enfoque se dá no comportamento delituoso como sendo uma expressão da personalidade do sujeito. Surge assim, a teoria patológica do crime.²

Na perspectiva da Escola Positivista, o criminoso se torna o objeto de estudo e o delito é fruto de sua anomalia de ordem biológica, surge, portanto, a diferenciação entre indivíduos criminosos e sujeitos normais. Tal modelo criminológico positivista produziu uma divisão social, os delinquentes passaram a ser vistos como seres anormais e os não delinquentes como os normais. O modelo criminológico positivista exerceu grande influência no direito penal e no pensamento científico e produz consequências até os tempos atuais. Segundo o autor Salo de Carvalho:

[...] definiu durante o século XX o padrão (científico) de atuação das agências penais legitimando intervenções violentas sobre o público vulnerável. Não por outro motivo Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar nominam esse paradigma criminológico como racista e produtor de apartheid social a partir de estigmas sobre o crime e o criminoso, o desvio e o desviante.³

Posteriormente, no final do século XIX e início do século XX surge o ramo da criminologia com enfoque na sociologia criminal, proporcionando uma virada do pensamento criminológico em direção sociológica. O nome de destaque como importante expoente da teoria sociológica é Émile Durkheim. Na compreensão da sociologia criminal a causa da criminalidade não se encontrava no sujeito, mas na sociedade. Dentro desta nova perspectiva de analisar a criminalidade e em contraponto à teoria positivista surge a teoria estrutural-funcionalista da anomia e da criminalidade.

Pode-se apontar as seguintes premissas:

As causas do desvio não devem ser pesquisadas nem em fatores bioantropológicos e naturais (clima, raça), nem em uma situação patológica da estrutura social.

O desvio é um fenômeno normal de toda estrutura social. Somente quando não ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo-se um estado de desorganização, no qual todo sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se afirmou (esta é a situação de “anomia”). Ao

² Ibidem. p 29-40

³ CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 109-110.

contrário dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fato necessário e útil para o equilíbrio e desenvolvimento sócio-cultural.⁴

Assim, compreende o delito não mais como resultado de uma patologia da sociedade e o criminoso não mais com o comportamento de uma personalidade patológica, fruto da anormalidade de seus indivíduos. Desse ponto de vista, os desvios e o comportamento criminoso são vistos como um fenômeno inevitável e parte integrante da sociedade.

Neste panorama, no qual surgem as teorias sociológicas sobre a criminologia, ocorre uma grande ascensão da sociologia norte americana e, em especial, a partir dos estudos desenvolvidos pela Escola de Chicago, promove-se uma desestabilização nos conceitos de crime e patologia, criminalidade e anormalidade, que surgem os primeiros estudos sobre criminalidade e estratos elevados das camadas sociais e os crimes de colarinho branco. É nesse contexto que ocorre o desdobramento da teoria de Sutherland.

2.2 A construção e a teorização dos *white collar crimes*

Edwin Hardin Sutherland, inicialmente, não começou seus estudos investigando a questão criminal, seu interesse tornou-se crescente quando, residindo e lecionando na cidade de Chicago percebeu os crescentes conflitos que a sociedade norte americana enfrentava à época, em especial, com corrupção nos âmbitos da administração pública e sua conexão com o crime organizado.⁵

O interesse pela criminologia foi se desenvolvendo e o sociólogo passou a produzir textos e artigos acadêmicos que buscavam explicar os fundamentos da delinquência. E o embrião do que seria futuramente sua principal teoria foi publicado em 1934 com o nome de *Principles of criminology* - “Princípios da criminologia”.

⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 59-60.

⁵ BECK, Francis Rafael. *A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do brasil: (Re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “andar de cima”*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013. Disponível em: < <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4597>>. Acesso em 09 de mar. 2019.

O sociólogo-criminólogo, em 1939, na palestra realizada durante sua posse como presidente da Sociedade Sociológica Americana, apresenta seus estudos sobre o crime das classes altas. Posteriormente, no ano de 1940, ocorre a publicação da referida palestra com o nome “Criminalidade de Colarinho Branco”.

Naquele momento, Sutherland promoveu uma verdadeira fissura no pensamento criminológico da época. Como anteriormente tratado, havia uma grande prevalência do pensamento promovido pelas Escolas Clássicas e Positivistas, em especial com a relação a esta última, que associava a criminalidade a aspectos patológicos dos indivíduos, bem como à pobreza.

Palmilhando o terreno das convicções deterministas promotoras de concepções de que a criminalidade tem maior incidência na classe baixa e menor na classe alta e de que esta decorre, basicamente, da pobreza, dos fenômenos da psicopatia e sociopatia associados à pobreza, apresenta ele uma nova teoria do comportamento criminoso.

A fim de demonstrar a incoerência do pensamento criminológico vigente, questiona as estatísticas criminais e pontua equívocos, dentre elas sua perspectiva enviesada. Apresenta as negligências proporcionadas pelo sistema como um todo - penal, legislativo, judicial, pois, não havia dados estatísticos confiáveis acerca do comportamento criminoso diante de uma criminologia que somente esquadrihava os crimes cometidos pelas classes menos favorecidas.

Com efeito, propõe avaliar o crime na perspectiva de um processo social mais abrangente. Assim sugere:

A hipótese aqui sugerida como uma substituição para as teorias convencionais é a de que a criminalidade de colarinho branco, como qualquer outra criminalidade sistemática, é aprendida; que ela é aprendida em associação direta ou indireta com aqueles que já praticam o comportamento; e aqueles que aprendem este comportamento criminoso são apartados de contatos íntimos e frequentes com comportamento de obediência à lei. Se uma pessoa torna-se um criminoso ou não é amplamente determinado pela frequência e intimidade de seus contatos com as duas espécies de comportamento. Isto pode ser denominado de processo de associação diferencial. É uma explicação para a origem das criminalidades de colarinho branco e da classe baixa.⁶

⁶ SUTHERLAND, Edwin Hardin. “*White-collar criminality*”, in *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, 1940, p. 01-12. Tradução de Lucas Minorelli. Disponível em: <https://cdn.fsbx.com/v/t59.2708-21/13463274_1058965547516763_912496295_n.pdf/A-criminalidade-de-colarinho-branco-revista-eletr%C3%B4nica-da-UFRGS-2-

Descortina-se, portanto, a apresentação de uma nova perspectiva que demonstra que as estruturas essenciais do processo de criminalidade é o mesmo para as classes altas e baixas. Ficam lançadas as condições para definir e desenvolver o conceito de crime de colarinho branco.

2.3 O nó da questão - *white collar crimes*

Sutherland, em 1949, após 17 anos de pesquisa compilando dados que pudessem servir de sustentáculo e fundamento para sua tese, divulga o livro *White Collar Crime*. Contudo, diante do conteúdo das pesquisas realizadas, alguns trechos e revelações foram censurados, vindo a ser apresentados ao público na íntegra somente na edição de 1983.

A razão da censura? As instituições pesquisadas, em regra influentes e de elevadíssimo *status* social, com uma boa reputação a preservar, mas que durante a pesquisa tem detalhadas inúmeras ilegalidades por elas praticadas. Assim, por receio de processos judiciais, Sutherland sentiu-se compelido a aceitar a censura por parte de seus editores.

Dito isso, adentremos nos conceitos e na teoria de Sutherland.

É imperiosa a apresentação da definição de crime de colarinho branco conforme disserta seu criador: “Crime de colarinho branco pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto *status* social no curso de sua atividade.”⁷

A definição adotada deixa de fora os crimes ditos comuns praticados pelas classes altas, como homicídios, por exemplo. Exclui também os crimes apontados como praticados por ricos do submundo como jogos, contrabandos, pois, apesar de deterem muito dinheiro, não fazem parte do que é tido como alto *status* social. Exclui atos não relacionados à ocupação legítima, ou seja, não ligados à atividade profissional.

Observemos! Os estudos se direcionam para um foco distinto do que privilegiavam as escolas criminológicas ressaltadas anteriormente. O eixo de estudos se desvia do objeto peculiar e privilegiado – classes desfavorecidas, trilha-

d2014.pdf?_nc_cat=0&oh=c31400ed24a54bf9bdb331383d69f48e&oe=5BA09842&dl=1>. Acesso em: 10 mar. 2019.

⁷ SUTHERLAND, Edwin Hardin. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015.p.34.

se caminhos diversos e pelos quais as ciências criminológicas não se enveredavam. Estudar os crimes de colarinho branco amplificava o objeto e possibilitava no auxílio à localização dos fatores mais relevantes para estruturar uma teoria geral do comportamento criminoso. A proposta de Sutherland assim, privilegia não mais fatores exclusivos das classes menos favorecidas, aspectos de estrato social, mas sim os fatores comuns aos crimes do rico e do pobre.

As investigações para fundamentar seus estudos recaíram sobre 70 grandes empresas americanas e enfrentaram os seguintes tópicos: violação de patentes; restrição de comércio; publicidade enganosa; violações das leis de guerra; fraudes financeiras e violações de direitos trabalhistas; entre outras infrações e as decisões judiciais referentes às mesmas.

Nesse passo, o conceito delineado de crime de colarinho branco guarda íntima relação com dinheiro - desfalques milionários, com poder. Podendo-se destacar que em especial, tem como principal efeito, além da perda financeira que tais crimes provocam e que impactam diretamente nas relações sociais, a violação da confiança “e, conseqüentemente, criam desconfiança, isto diminui a moralidade social e produz desorganização em larga escala.”⁸

Tais crimes causam danos sociais muitas vezes imensuráveis, de impacto econômico de difícil cálculo e, podendo ter vítimas tanto concretas como também difusas, alerta Sutherland. Basta, por exemplo, um desajuste na bolsa de valores para desregular toda uma economia nacional e mundial. Como exemplo recente e capaz de corroborar os conceitos delineados pelo autor dos efeitos deletérios e difusos dos crimes de colarinho branco temos o caso da crise de *subprime*⁹ do mercado financeiro dos Estados Unidos. Desencadeada em 2008, provocou um desajuste na economia americana e arrastou consigo a economia mundial que entrou em uma profunda crise.

⁸ Idem Ibidem. p 37-38

⁹ “Eram hipotecas podres porque eram concedidas a pessoas que tinham trabalhos 'podres': más condições sanitárias, falta de seguro médico e violações à legislação, como pagamento abaixo do mínimo legal. Enquanto o mercado habitacional crescia irracionalmente, parecia um negócio rentável. Só que há dez anos explodiu a crise de liquidez e de confiança na solvência das entidades, provocando a maior depressão desde a Segunda Guerra Mundial.”

POZZI, Sandro. *Bolha imobiliária: dez anos do gatilho da crise que parou o mundo*. El país, Nova Iorque, 07 ago. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/05/economia/1501927439_342599.html>. Acesso em: 19 de mar. de 2019.

Por conseguinte, após todo levantamento realizado por Sutherland, vários questionamentos surgem e por ele são lançados: Ora, diante das decisões sempre brandas e muitas vezes sem nenhuma punição a qual são beneficiados os delitos de colarinho branco seria possível determiná-lo como crime? Se assim o fossem, por qual razão não são analisados como qualquer outro crime pela criminologia?

E as proposições para responder a tais questionamentos são traçadas:

Primeiro, os crimes de colarinho branco discutidos neste livro estão submetidos aos critérios gerais de uma conduta criminosa, ou seja, possuem definição legal de afetação social e previsão de sanção penal, e, portanto, se encontram em posição semelhante a outros crimes. Segundo, esses crimes de colarinho branco normalmente não são reconhecidos pelos criminólogos como semelhantes aos outros crimes e dentro do escopo das teorias do comportamento criminoso, porque seus procedimentos administrativos e judiciais tem sido diferente dos demais. Terceiro, essa regulação diferenciada da lei penal aplicável ao homem de negócios é explicada pelo seu *status*, pela tendência geral de descrença nos métodos punitivos e pela relativa falta de comoção pública relacionada a esses crimes.¹⁰

Há crime, há violação de normas legais, a delinquência é indubitável, conclui Sutherland. Os crimes de colarinho branco abarcam requisitos de crimes que englobam delitos que afrontam leis penais, leis civis e leis administrativas. Contudo, a valoração das regras legais e as decisões judiciais promovidas por esta classe de delinquentes não possuem o mesmo quilate a que se aplicam aos crimes comuns. Ademais, os crimes de colarinho branco não são nem incluídos no objeto da criminologia, como ressalta Sutherland.

2.4 Desdobramentos - A teoria da associação diferencial

Na contramão das teorias criminológicas que explicavam os crimes, como anteriormente explanado, sempre pela perspectiva do fator biológico, psicopatológico, bem como em decorrência de inaptações ou disfunções dos indivíduos das classes baixas, Sutherland desenvolveu em seus estudos o entendimento no qual os delitos praticados pelas classes altas e pelas classes baixas possuem a mesma gênese – a aprendizagem dos valores criminais.

¹⁰ SUTHERLAND, Edwin Hardin. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015.p.105

A teoria da associação diferencial tenta desbancar o conceito criminológico de delito pontuando que lança-se luz somente para um foco, a delinquência das classes baixas, e deixa nas sombras uma enorme fração de delitos, em especial os promovidos por classes altas.

Assim, apresenta as generalidades das teorias criminológicas:

A. Embasamento em falsas amostras, em razão de estatísticas enviesadas;

B. Teorias do comportamento criminoso fundamentadas no entendimento de que os delitos decorrem de famílias desestruturadas, de problemas psicopatológicos ou debilidades dos indivíduos sendo que, tais generalidades não conseguiriam explicar os crimes de colarinho branco, pois, em regra, esses crimes não atenderiam a tais enquadramentos.

As teorias que explicam os delitos das classes inferiores não conseguiriam, em sua estrutura e abrangência, explicar os delitos de colarinho branco (das classes superiores). Portanto, Sutherland concebe que, como qualquer outro comportamento delincente, este será aprendido por intermédio das interações interpessoais.

A hipótese sugerida por Sutherland da associação diferencial entende que “o comportamento criminoso é aprendido em associação com aqueles que definem de forma favorável tal comportamento criminoso e em isolamento daqueles que o definem de forma desfavorável.”¹¹

Nesse sentido, pondera o autor que o engajamento e as motivações para se enveredar no crime se darão quando “o peso das definições favoráveis exceder o peso das definições desfavoráveis.”¹² Por esta razão, tanto os delinquentes dos estratos mais altos e dos estratos baixos da sociedade irão transgredir em consequência de definições favoráveis à violação da lei.

Sempre de forma explicativa e sistemática, com a finalidade de esquadrihar uma teoria sobre os crimes de colarinho branco, Sutherland apresenta nove proposições:

- 1) O comportamento criminoso é aprendido.
- 2) O comportamento criminoso é aprendido na interação com outras pessoas num processo de comunicação.

¹¹ Idem Ibidem. p 351.

¹² Idem Ibidem. p 351.

- 3) O aprendizado se dá principalmente com as pessoas mais íntimas.
- 4) Tal aprendizado inclui: a) técnicas de prática de crime, simples ou sofisticadas (aspecto objetivo); b) a assimilação dos motivos, razões, impulsos, racionalizações e atitudes (aspecto subjetivo).
- 5) Os impulsos e os motivos são aprendidos por definições favoráveis e desfavoráveis.
- 6) A pessoa se torna delinquente porque é exposta a mais definições favoráveis à violação da lei, do que a definições desfavoráveis.
- 7) A associação diferencial pode variar em frequência, duração e intensidade.
- 8) O processo de aprendizagem criminosa por associação com padrões criminosos e não criminosos envolve os mesmos métodos da aprendizagem de comportamentos lícitos.
- 9) O comportamento criminal expressa necessidades e valores semelhantes aos que se expressam pelos comportamentos lícitos.¹³

Com isso, compreende-se que a gênese do crime não é hereditária, não é fruto da irracionalidade, independe da localidade geográfica, pois o comportamento criminoso se aprende, e provém não da desorganização social, mas da organização social diferencial.

Para tanto, as hipóteses para explicar, diferentemente do senso comum da época, as razões de homens de negócios se enveredarem pelo mundo do crime decorrem da íntima relação com a qual constroem suas riquezas oriundas de práticas criminosas. E estas se encontram fundamentadas nas seguintes evidências:

1º Documentos pessoais – no qual Sutherland analisa relatos de pessoas que ao entrarem no mundo dos negócios se veem compelidas às práticas desonestas, a despeito de ideais pessoais de honestidade e moralidade, para obter sucesso e alcançar níveis de sucesso semelhantes ao dos pares. Não havendo um recrutamento de jovens delinquentes para tais atos, mas de jovens com bons históricos, boa formação social, cultural e escolar.

2º Difusão de práticas ilegais – existe uma propagação das práticas ilegais que dão certo. A função das empresas é o lucro máximo e quando alcançado tal objetivo por meio de práticas ilegais, rapidamente estas serão difundidas e se tornam práticas habituais – ilegais, mas que concebem lucros.

3º Isolamento – os criminosos de colarinho branco estão em contato direto com as definições que tornam favoráveis as práticas de delitos (lucro, influência

¹³ SUTHERLAND, Edwin, CRESSEY, Donald, *A theory of differential association*, in CULLEN, Francis, AGNEW, Robert, *Criminological theory: past to presente*, apud VERAS, Ryanna Pala. *Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal*. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7468>>. Acesso em: 20 de mar. de 2019. p. 49.

direta e ascensão junto aos pares e vantagens sem punição), mas, fundamentalmente, estão protegidos de definições que são desfavoráveis destes crimes.

Delineia razões contundentes para que as leis e o Estado sejam mais severos aos delitos comuns e a crimes praticados por classes socioeconômicas desfavorecidas.

Fatores relacionados às relações entre governo e homens de negócios são os que prevalecem para tais efeitos, pois, existe uma homogeneidade socioeconômica entre homens de negócios e governantes; governantes muitas vezes advém de famílias com negócios, ou mesmo possuem negócios, empresas; o programa de governo está vinculado aos ideais de partidos políticos, que por sua vez dependem em grande parte de contribuições destes mesmos homens de negócios.

4º Desorganização social – para Sutherland a associação diferencial traça a “explicação hipotética do crime a partir do ponto de vista do processo pelo qual uma pessoa é iniciada no mundo do crime. A desorganização social é uma explicação hipotética do crime a partir do ponto de vista da sociedade.”¹⁴

As hipóteses de associação diferencial e de desorganização social são complementares e aplicáveis aos crimes comuns e de colarinho branco. No capítulo seguinte desenvolveremos a hipótese da desorganização social e as teses formuladas por Sutherland referentes a ela.

2.5 A desorganização social – uma explicação para a cegueira do sistema

Desorganização social é um fator de suma relevância na compreensão dos fenômenos que envolvem o crime comum e o de colarinho branco. Sutherland apresenta a desorganização social sob duas formas:

Primeiro, pela anomia que é caracterizada por uma falta de norma a orientar o comportamento dos membros de uma sociedade em geral ou em áreas específicas.

Segundo, pelo conflito de normas, ou seja, quando grupos estão em conflito sobre práticas específicas dentro de uma sociedade.

¹⁴ SUTHERLAND, Edwin Hardin. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015.p.373.

A crença de Sutherland é que a anomia da desorganização social guarda relação com os processos de organização articulada da comunidade empresarial, organização essa que visa consolidar e manter a violação das leis, configurando um verdadeiro crime organizado. E por outro turno, a inexperiência e desconhecimento da sociedade, pois os crimes de colarinho branco se tratam de crimes complexos, que demandam prévio conhecimento técnico, que desemboca na desorganização da sociedade política. Esta por sua vez, se mostra incapaz de se mobilizar e fazer frente às violações das leis promovidas por aqueles.

Por todo exposto, até o presente momento, podemos amarrar alguns dos fatores propícios para o crime de colarinho branco prosperar: em razão da complexidade do mundo dos negócios fica difícil enxergar atitudes ilícitas, as vítimas no geral são difusas e ocorre o distanciamento entre elas e o autor do delito, com isso não conseguem se mobilizar; os criminosos de colarinho branco estão inseridos socialmente e ocupam postos de respeito e poder, repelindo assim qualquer reação punitiva; os crimes de colarinho branco não abarcam a carga afetiva que os delitos comuns trazem consigo e assim, a reação social é débil.

Enfim, na guerra contra o delito de colarinho branco, Sutherland entende que o caminho seria a sociedade se organizar para ser capaz de fazer frente às constantes batalhas contra o crime organizado como é o de colarinho branco.

3 A CRIMINOLOGIA NA CONTEMPORANEIDADE E OS CRIMES DOS PODEROSOS

No capítulo precedente apresentamos as teorias criminológicas clássicas e a teoria desenvolvida por Sutherland, prosseguiremos apresentando algumas teorias recentes e que tentam explicar a existência do modelo de criminalização e realizar uma conexão com os crimes de colarinho branco.

3.1 A teoria do etiquetamento, rotulação social ou *labeling approach*

Na esteira das correntes de pensamento que criticam as teorias etiológicas e deterministas que atribuíam a causa dos crimes à anormalidade e debilidade dos indivíduos, como anteriormente explanado, surge a teoria do etiquetamento.

A viragem provocada pela teoria do etiquetamento pode ser compreendida com a tradição de avaliar os processos de criminalização e o funcionamento das agências punitivas, deslocando-se assim, das indagações das causas do comportamento criminoso e da criminalidade.

As teorias etiológicas promoviam como técnica criminológica o enfoque nas causas da delinquência e se embasavam em estatísticas criminais para padronizar seus procedimentos. O modelo por elas concebido era, portanto, determinista. Sutherland, como demonstrado, aponta para o determinismo e para a fragilidade das estatísticas criminais que não refletiam a verdade sobre a criminalidade.

A teoria do etiquetamento ganha tônus ao apontar o processo de atuação de instâncias oficiais de controle com o padrão de procedimento da criminologia determinista que selecionava alguns fatos dentro da sociedade, interpretava-os e os definia como criminosos.

A teoria do etiquetamento contesta os órgãos de controle estatal que desenvolveram olhares calibrados para os delitos cometidos pelas classes baixas e, a partir destes olhares produziram suas estatísticas, suas definições de delinquência e seus meios de punição. Desvelam, portanto, como de forma tangencial se construiu uma estrutura frente à criminalidade dos ricos e poderosos que de forma geral, estão livres do estigma da definição de criminosos. Mostrando assim, o

funcionamento seletivo do sistema criminal que tem preferência de atuação contra a criminalidade das classes baixas.

Os postulados traçados pela teoria do etiquetamento desviam o foco para as instituições que definem o que seria o desvio de comportamento, a transgressão, os teóricos não mais concentram sua atenção nas causas primárias, ou seja, no desviante, no transgressor. A análise se concentra nas agências formais responsáveis por definir o que é desvio e, por meio destas definições, promover mecanismos de controle social dos desviantes.

A polarização promovida pela percepção de crime versus pobreza, como destacado no capítulo anterior, muda de perspectiva e o enfoque agora é buscar “dar origem a uma nova dupla conceitual: crime versus reação social (transição para o paradigma do controle).”¹⁵ E o que importará:

[...] não é a natureza do crime, mas sim as pessoas e os processos por meio dos quais se definem outros indivíduos como desviantes e isso, como é possível intuir transmutará todo esquema criminológico de análise do comportamento desviante.¹⁶

E a tradição teórica acolhida pelos criminólogos da teoria do etiquetamento promoverá duas vertentes: “1. O poder econômico político determina não somente o que é etiquetamento, senão também quem o é; 2. A experiência de ser etiquetado é instrumental de um caráter e de um estilo de vida desviado.”¹⁷

3.2 A definição do delito e a rotulação do delinquente. O delito é que define o delinquente ou o delinquente é que define o delito?

A teoria do etiquetamento nos conduz a algumas reflexões e uma delas se traduz na pergunta acima formulada. As reflexões a respeito da criminologia mostram-se mais complexas que a simples definição de delito e de delinquência, as teorias criminológicas, por assim dizer binárias (criminosos versus *status* social), não são capazes de apresentar explicações consistentes para um problema complexo.

¹⁵ VIANA, Eduardo. *Criminologia*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.p. 297.

¹⁶ VIANA, Eduardo, loc. cit.

¹⁷ VIANA, Eduardo, loc. cit.

Os principais teóricos do *labeling approach* refletiam sobre o complexo processo de definição de crime e de etiquetamento de criminosos, seus principais nomes foram Howard S. Becker, Edwin M. Lemert e Edwin M. Schur.

O desvio, na perspectiva dos teóricos do *labeling approach*, não é uma qualidade da conduta, pelo contrário, trata-se de uma etiqueta promovida pelos complexos processos sociais de interação.

O comportamento desviante é compreendido não como realidade objetiva, mas como produto de uma construção social, nesse sentido:

[...] o comportamento humano é inseparável da interação social e sua interpretação não pode dispensar referida mediação simbólica. O conceito que tem um indivíduo de si mesmo, de sua sociedade e da situação que nela ostenta, é ponto importante do significado genuíno da conduta criminal.¹⁸

Assim, nota-se nessa perspectiva, que um dos pontos de partida para explicar os processos de criminalização visa tentar compreender a formação do comportamento desviante e o efeito da definição de comportamento criminoso ou efeito da aplicação da etiqueta de criminoso nos indivíduos.

Para a teoria do etiquetamento o *status* social de desviante, não é produto de características intrínsecas ao indivíduo, muito pelo contrário, a complexidade das relações sociais e os mecanismos empregados pelas agências de controle serão decisivos para selecionar os comportamentos desviantes e a reação social a eles.

A reação social ao crime é ponto nodal para compreender a questão da teoria do etiquetamento. Na dicção do autor Eduardo Viana “crime nada mais é que a consequência da reação social.”¹⁹ A esse respeito, o autor Alessandro Baratta ressalta:

Segundo Lemert, central para uma teoria do desvio baseada na perspectiva da reação social (social reaction) é a distinção entre delinquência “primária e delinquência “secundária”. Lemert desenvolveu particularmente esta distinção, de modo a mostrar como a reação social ou a punição de um primeiro comportamento desviante tem, frequentemente a função de um “commitment to deviance”, gerando, através de uma mudança da identidade social do

¹⁸ MOLINA, Antônio García-Pablos. GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 333

¹⁹ VIANA, Eduardo. *Criminologia*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.p. 298.

indivíduo assim estigmatizado, uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu.²⁰

Os conceitos de desviação primária e secundária, sob a perspectiva da teoria do etiquetamento, devem ser compreendidos como centrais. Prossegue assim Baratta:

[...] Lemert sustenta que são dois os principais problemas de uma teoria da criminalidade: o primeiro é “como surge o comportamento desviante”; o segundo “como os atos desviantes são ligados simbolicamente, e as consequências efetivas desta ligação para os desvios sucessivos por parte da pessoa”. Enquanto o desvio primário se reporta, pois, a um contexto de fatores sociais, culturais e psicológicos, que não se centram sob a estrutura psíquica do indivíduo, e não conduzem, por si mesmos, a uma “reorganização da atitude que o indivíduo tem para consigo mesmo, e do seu papel social”, os desvios sucessivos à reação social (compreendida incriminação e a pena) são fundamentalmente determinados pelo efeitos psicológicos que tal reação produz no indivíduo objeto da mesma; o comportamento desviante (e o papel social correspondente) sucessivo à reação “torna-se um meio de defesa, de ataque ou de adaptação em relação aos problemas manifestos e ocultos criados pela reação ao primeiro desvio”.²¹

Prevalece, então, a posição que o indivíduo ocupa nos estratos sociais para a definição de comportamento desviante e etiquetamento da conduta de delinquente, não importando, portanto, *per se*, a conduta delitiva.

3.3 Crime e castigo: “A sociedade tem o criminoso que quer”²²

A teoria do etiquetamento analisa a forma de atuação das agências de controle na criação da figura do delito e do delinquente. Becker apresenta uma análise de dois momentos considerados fundamentais para o etiquetamento.

No primeiro momento existe a criação das normas. Nesse momento, a tônica será dada por grupos de interesses, estratos da sociedade mais elevados e que detêm poder, não sendo resultado de um consenso da coletividade. Sem embargos,

²⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 89

²¹ Idem Ibidem. p. 90

²² BACKER, Howard S. apud VIANA, Eduardo. *Criminologia*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 301

prevalece os interesses de grupos de poder que determinam, em regra, a seu favor, o direcionamento das instituições e a definição do comportamento delitivo.

No segundo momento se dará a aplicação das normas. Seleccionada a conduta desviante, aplica-se a norma a esta e fecha-se o ciclo etiquetando-a como criminosa.

A problemática instaurada resulta, portanto, em “A sociedade tem o criminoso que quer.”²³ Esta frase célebre de Becker, apresenta uma síntese da definição do papel de desviante e de seus definidores.

Observemos que, na perspectiva desenvolvida pelos teóricos do *labeling approach*, desvelam-se, assim, o ciclo vicioso de criminalização que promove o etiquetamento. Perpetua-se a prevalência de interesses de grupos de poder, que delimitam o comportamento desviante e produzem instâncias de controle para este, e perpetua-se a consolidação do *status* de desviante e, por conseguinte a estigmatização social do desviante. Observemos ainda, os crimes promovidos pelos poderosos vão estar essencial e necessariamente excluídos do ciclo vicioso de criminalização.

Por derradeiro, vale ressaltar os principais postulados desenvolvidos pelos teóricos do *labeling approach*:

- 1) **Interacionismo simbólico e construtivismo social.** O comportamento humano é inseparável dos processos sociais de interação e, em dita interação, não se pode prescindir do simbolismo. A realidade se constrói com base em definições e significados implementados por meio de complexos processos de interação;
- 2) **Introspecção simpatizante.** Compreendida como técnica de aproximação da realidade criminal para apreendê-la a partir do mundo do desviado e captar o verdadeiro sentido que esse atribui à sua conduta;
- 3) **Natureza definitiva do delito.** A conduta não é desviada em sim. O caráter delitivo de uma conduta depende de processos de definição e seleção e, como consequência a criminalidade é criada pelos sistemas formais de controle social.
- 4) **Seletividade e discriminação.** O controle social é altamente seletivo e discriminatório. Ou seja, a chance de ser criminoso não depende tanto da conduta em si, mas da posição do indivíduo na pirâmide social;
- 5) **Efeito criminógeno da pena.** A consequência da reação social exitosa, à aplicação da pena, é altamente criminógena. Copiosamente confirmado que o encarceramento, longe de prevenir e ressocializar, consolida a carreira criminosa do indivíduo, bem por

²³ Idem Ibidem. p. 301

isso é costumeiro dizer-se que a prisão é a escola do crime. Ademais, é notório ser a prisão definitivamente estigmatizante;

6) Paradigma do controle. Como a criminalidade não existe antes da intervenção da norma, nem antes dos processos de criminalização, é a resposta formal do sistema penal que assume o papel de agente criminalizador, à medida que ela tem o poder-dever de definir quem será criminoso.²⁴

Assim, todo crime é criado e todo castigo que dele advém é reflexo de sistemas sociais de controle.

²⁴ VIANA, Eduardo. *Criminologia*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 305

4 A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS

A teoria das janelas quebradas se tornou uma teoria fundamental na reflexão da criminologia moderna. Como a maioria das teorias contemporâneas da criminalidade, busca evidenciar sua gênese não em padrões binários (riqueza/pobreza), mas busca compreender a relação entre os processos ambientais e sociais e a variável de desordem social e criminalidade.

A teoria iniciou com a experiência conduzida pelo psicólogo Philip Zimbardo junto ao departamento de psicologia social da Universidade de Stanford (EUA) em 1968. A experiência consistiu em deixar dois carros idênticos abandonados na rua. Um carro foi deixado no bairro do Bronx, uma das regiões mais pobres e violentas de Nova York e o outro carro em Palo Alto, região rica, com alto índice de desenvolvimento econômico e social da Califórnia.

A escolha de bairros distintos, com entorno físico-espacial e públicos completamente diversos, apresentou resultados surpreendentes.

Num primeiro momento, o carro abandonado no Bronx começou a ser depredado em poucas horas. Foram retiradas as rodas, o motor, e tudo mais que pudesse ser extraído e aproveitável. Por fim, o carro vandalizado, tornou-se espaço de brincadeira das crianças do bairro.

Diferentemente, o carro abandonado em Palo Alto permaneceu por uma semana no local de forma intacta. Diante dos resultados, os pesquisadores quebraram uma das janelas do carro e o resultado foi que, o mesmo processo ocorrido no Bronx passou a ser realizado em Palo Alto.

O carro em ambas localidades sofreu o mesmo efeito de vandalismo e depredação, evidenciando assim um comportamento desviante destacado da classe social e motivações para delinquir destacada do poder aquisitivo. Esse experimento fez com que a teoria das janelas quebradas se tornasse uma das teorias que rompe mais uma vez com os padrões apregoados pela a criminologia clássica.

Posteriormente, em 1989 o cientista político James Q. Wilson e o psicólogo criminologista George Kelling, com base nos estudos desenvolvidos pela Universidade de Stanford (EUA), publicaram um artigo na revista *Atlantic Monthly*, tratando da teoria das janelas quebrada, no qual apontam a influência da desordem no processo de criminalidade. No estudo se concluiu que propriedades que aparentam estar abandonadas, em desordem (por exemplo com uma janela

quebrada sem reparo por muito tempo), denotam que existe uma desconsideração com aquelas e que não existem autoridades se importando com as mesmas, desencadeando um processo psicossocial de vandalismo e violência. Processo este característico das relações humanas, que independe do *status* socioeconômico e de prévio histórico de delinquência.

As conclusões do estudo mostram que existe uma lógica na qual a desordem gera criminalidade:

[...] diante do abandono de comunidades pela autoridade responsável, desocupados, desordeiros e pessoas com tendências criminosas se sentiriam à vontade para ali fazer negócios ou mesmo morar, levando outros moradores a desejarem se mudar para outros locais. A pequena desordem gera a ideia de deterioração, de desinteresse e de despreocupação nas pessoas. A percepção da ausência de lei, normas e regras tende a levar à quebra dos códigos de convivência. Assim, o crime é maior em zonas onde o descuido, a sujeira e o maltrato são maiores, e pequenas faltas não punidas levam a faltas maiores e logo a delitos cada vez mais graves.²⁵

Complementando a ideia de que um delito menor que não seja devidamente punido, conduz a um delito maior, assim preceitua os idealizadores da teoria:

O que para alguns estetas é arte popular, para a maioria das pessoas é um sinal de que um importante local público não está mais sob controle público. Se os grafiteiros puderem atacar carros impunemente, os assaltantes podem sentir que podem atacar as pessoas nesses carros com igual impunidade. Quando escrevemos pela primeira vez nessas páginas sobre o problema das janelas quebradas, pensamos no problema dos grafites como um exemplo de um crime menor que cria uma grande crise.²⁶ (Tradução livre)

²⁵ ODON, Tiago Ivo. *Tolerância zero e janelas quebradas: sobre os riscos de se importar teorias e políticas*. Brasília: Núcleo de estudos e pesquisas/CONLEG/Senado, março de 2016 (texto para discussão nº 194). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/TD194>>. Acesso em: 4 de jul. de 2019.

²⁶ *What to some aesthetes is folk art is to most people a sign that an important public place is no longer under public control. If graffiti painters can attack cars with impunity then muggers may feel they can attack the people in those cars with equal impunity. When we first wrote in these pages about the problem of broken windows, we dwelt on the graffiti problem as an example of a minor crime creating a major crisis.*

KELLING, George L., WILSON, James Q. *Making neighborhoods safe: Sometimes "fixing broken windows" does more to reduce crime than conventional "incident-oriented"*. February, 1989. Volume 263, Number 2, Pages 46-52. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/past/docs/politics/crime/safehood.htm>>. Acesso em: 12 de ago. de 2019.

A teoria das janelas quebradas tem grandes relevância na criminologia contemporânea e foi implementada como política de enfrentamento ao crime em vários países. Ganhou repercussão global, em especial, após a implementação exitosa de seus preceitos na cidade de Nova York, com o propósito de combater a criminalidade por meio da estratégia de enfrentamento denominada “tolerância zero”.

Seguindo a linha orientada pela teoria das janelas quebradas referente ao policiamento, em 1993 em Nova York foi implementada uma estratégia contra a criminalidade atuando com policiamento de rua e evitando a desordem em geral como: aglomeração de sem teto, mendigos, pichadores nas estações de metrô, limpadores de para-brisas, bêbados vadiando.

A proposta foi de evitar a desordem em geral e impedir a transgressão às leis e às normas de convivência social. Como resultado prático houve uma queda brusca na criminalidade e a cidade de Nova Iorque passou a ser destaque por tal estratégia.

Frisa-se que a proposta de “tolerância zero” não somente era direcionada aos civis, ela também se aplicava às autoridades e representantes do Estado que cometiam ilícitos como abuso de autoridade, corrupção, entre outros. Portanto, sendo uma estratégia de aplicação das leis amplamente e não unilateralmente.

4.1 A teoria das janelas quebradas e questionamentos quanto à atuação frente aos crimes de colarinho branco

A teoria das janelas quebradas suscita em nós vários questionamentos referentes aos crimes de colarinho branco. Como vimos amplamente, conforme a teoria das janelas quebradas, o comportamento desviante independe da classe social, mostrando-se, segundo o experimento produzido por seus teóricos, mais um efeito da desordem social e desdém estatal, do que propriamente uma característica do indivíduo ou um traço socioeconômico.

Assim, quebra de vez a barreira de que os criminosos estão presentes somente em classes desfavorecidas mas, também podem advir de pessoas com *status* social elevado, e até mesmo de pessoas que não são ditas “propensas” ao cometimento de qualquer delito.

O crime de colarinho branco, na tradição brasileira, é um crime que por não ser violento, por sua complexidade, por sua presença em camadas sociais mais elevadas, por ser um crime que necessite de uma apuração mais acurada e dispenda atenção muitas vezes especializada, entre outros inúmeros fatores, não é um crime que esteja no foco e nas estatísticas²⁷ das autoridades o que, por conseguinte, o sistema não direcionava sua atenção para solucioná-los até recentemente.

Traçados tal quadro, alguns questionamentos se tornam relevantes e merecem nossa reflexão:

Primeiro, com base na teoria das janelas quebradas, a ausência deliberada do Estado em combater, repreender e punir severamente os crimes de colarinho branco, seja por desconhecimento ou por interesses escusos, possibilita a propagação e a escalada de tais delitos?

Segundo, do ponto de vista da justiça criminal, ações do Estado com enfoque no aumento e na concentração da atuação policial, por meio de políticas públicas com medidas voltadas para a diminuição da ilicitude e da repressão penal seriam alguns dos caminhos possíveis para dirimir os delitos, em especial os de colarinho branco?

Por último, se a delinquência não se atrela a aspectos socioeconômicos, como demonstrado na teoria das janelas quebradas, como o Estado pode atuar para dismantelar os crimes de colarinho branco que se espalha por todo tecido social?

A teoria em estudo nos possibilita complementar a compreensão da necessidade de maior presença do Estado em prevenir, repreender e punir a criminalidade dos poderosos.

4.2 Verberações acerca das teorias apresentadas

Tanto a teoria desenvolvida por Sutherland, como a teoria do *labeling approach* e a teoria das janelas quebradas são teoria capazes de auxiliar na compreensão da inserção/exclusão dos crimes de colarinho branco no sistema

²⁷ As cifras douradas são as infrações cometidas pelos criminosos de colarinho branco que, em razão de não comporem as estatísticas criminais, não são reveladas, nem ao menos apuradas.

penal, desses criminosos na sociedade, das penalidades a esses aplicadas e da relevância da presença do Estado no seu combate e repreensão.

Podemos destacar que os criminosos de colarinho branco são segregados dos sujeitos considerados pela maioria da sociedade e pelas agências de controle, como verdadeiros criminosos, delinquentes. O criminoso de colarinho branco goza de *status* social e, sobretudo, de poder para influenciar na definição do que venha a ser delito e traçar seus paradigmas.

Assim, os criminosos de colarinho branco pelo uso do poder, possuem o condão de influenciar no processo de definição e seleção dos crimes, contribuindo na construção do papel de delinquente aos indivíduos, com o foco essencialmente voltado aos indivíduos de classes inferiores e aos delitos ditos comuns. Esses criminosos instrumentalizam o Estado e o direito penal a seu favor, de modo a delimitar os comportamentos criminosos de forma que seus próprios delitos não estejam inseridos no processo de rotulação.

Observemos, que nesse ciclo de definição e repulsão dos crimes e criminosos de colarinho branco, no processo de etiquetamento, existe ainda as estatísticas dos crimes, as quais, como bem alerta Sutherland, são falsas pois são enviesadas, haja vista, que somente se referem aos delitos ditos comuns, não informando e incluindo os delitos de colarinho branco.

Conforme se pode perceber, o nível de atuação dos discursos das instâncias de controle, da sociedade e dos criminólogos têm uma natureza discriminatória, seletiva e controladora.

5 APONTAMENTOS ACERCA DO CRIME DE COLARINHO BRANCO

5.1 A difícil tarefa de combater um crime de proporções globais

Como visto, o crime de colarinho branco vem sendo estudado desde o início do século XX. A compreensão e a tipificação dos crimes de colarinho branco mantêm relação direta com o desenvolvimento do capitalismo e da sociedade moderna. A consubstanciação do delito em estudo se dá por ações, diferentemente dos demais delitos, levadas a efeito sem violência física e estrutural. Os agentes dos crimes de colarinho branco são pessoas que gozam de prestígio social e influência política. O agente do delito não pratica um crime que venha a, diretamente, “sujar” suas mãos com sangue.

Não por outros motivos, a sociedade moderna vem travando uma luta importante contra os delitos de colarinho branco, pois suas vítimas são as mais difusas possíveis e não se restringem às fronteiras do círculo social do criminoso e da vítima. Os crimes de colarinho branco são crimes de proporções extensas, suas consequências se espraiam por toda sociedade e, a depender do objeto da ação criminosa, podem alcançar proporções globais.

Exatamente por conta dessa situação de repercussão e proporção ímpares é que os delitos de colarinho branco merecem maior atenção e atuação de toda comunidade global. Não é mais possível que os países deixem de tratar das problemáticas proporcionadas pelos crimes de colarinho branco, pois está em jogo a preservação de valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Os desafios são complexos no enfrentamento ao delito em estudo, mas não restam dúvidas que a tônica dada pela globalização alcançou não somente a economia das nações, mas também os espaços jurídicos e do direito penal.

Ainda assim, as estruturas punitivas dos países ainda titubeiam no enfrentamento ao crime de colarinho branco, pois ainda focam nos delitos convencionais e engatinham na proteção de direitos supraindividuais, vide como por exemplo, o enfrentamento de um desastre ecológico proporcionado por uma grande mineradora, em que se avolumam indícios de corrupção para afrouxamento de fiscalização e até mesmo de interferência no processo legislativo.

A tarefa de enumerar os fatores que dificultam o enfrentamento aos crimes dos poderosos é extensa. Apresentamos nos capítulos precedentes algumas das teorias que nos auxiliam e lançam luz sobre o tema.

Como discutido nos estudos anteriores, existem ainda paradigmas promovidos pelo direito penal, e especificamente pela criminologia, que efetivamente conduzem a uma limitação das respostas às situações problemáticas dos crimes de colarinho branco.

De sorte que, o direito penal e as estruturas de Estado e punitivas, em geral voltadas para a microcriminalidade,²⁸ agora se veem envoltas em desafios proporcionados por delitos complexos, de proporções elevadas, com uma visualização estratosférica, por conta do fácil acesso às redes de comunicação em todo mundo e por sua ordinária infiltração em núcleos de decisão superior.

Nesse sentido, vemos descortinar a construção de uma nova gramática para tais crimes, despontando o necessário diálogo entre o direito penal, a criminologia, o processo penal, o direito econômico, o direito administrativo etc.

Neste quadro, que necessita de diálogo e interdisciplinaridade, emerge o direito penal econômico, como forma de lidar com a macrocriminalidade e o crime organizado proporcionados pelo crime dos poderosos. A esse respeito, o autor Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso esclarece:

Para tanto, antes de qualquer coisa, vislumbra-se que a criminalidade hoje ganha contornos macroscópicos. Agiganta-se. Organiza-se. Chega, em determinados casos, a ter tantos recursos que, como verdadeiros Estados paralelos, passam a ter uma estrutura similar a de um governo instituído. Tal fenômeno, que se antes limitado a ideação de meras associações criminosas, hoje se multiplica nos mais variados países do globo terrestre com uma nova roupagem e com mecanismos de uma criminalidade com engrenagens mais complexa e gravosas: a econômica.²⁹

²⁸ Em contraponto aos crimes de colarinho branco, são crimes conhecidos como crimes de colarinho azul, crimes comuns e praticados por pessoas que não possuem *status* social elevado. São os crimes nos quais o Estado, por meio de seus agentes empreendem esforços para elucidar e punir. Temos como exemplos de microcriminalidade a criminalidade das ruas, o roubo, o furto, os crimes contra a vida.

²⁹ PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro (Coord.). *Direito Penal econômico: temas essenciais para a compreensão da macrocriminalidade atual*. Salvador: Juspodvim, 2017. p. 49-50.

Na linha desse raciocínio, se mostra pertinente trazer à baila características contemporâneas dos crimes de colarinho branco que, na nossa percepção, são consideradas relevantes, sendo necessária reflexão, em especial por sua atualidade e significância. Portanto, passemos à reflexão da macrocriminalidade econômica e do crime organizado.

A macrocriminalidade econômica e o crime organizado podem, em certa medida, ser consideradas a coluna espinhal do crime de colarinho branco. Dito isso, passemos à análise desses conceitos e de sua relação.

Os crimes de colarinho branco também são conhecidos como crimes de macrocriminalidade econômica pois abarcam crimes financeiros, de retenção de valores devidos aos empregados, tributários, imobiliários, de lavagem de capitais, de corrupção política, ecológicos, fraudes em licitações, tráfico de influência e práticas concorrenciais abusivas etc.

São crimes, como alertou Sutherland, que mantêm íntima relação com dinheiro e com o poder. As consequências são inúmeras pois atingem toda a sociedade, desorganizando-a de formas muitas vezes irreparáveis.

O mesmo autor nos alerta sobre a categorização do crime de colarinho branco como crime organizado. Sutherland explica que a atitude criminosa nesses delitos não é apenas deliberada, mas também organizada. A organização pode ser formal ou informal. A organização formal se dá pelo “controle da legislação, seleção de administradores e restrição dos investimentos para execução das leis que podem afetá-los.”³⁰ já a organização informal aplicando métodos não honestos e manipuladores por meio de um “consenso entre os homens de negócios.”³¹

Ampliando a conceituação de crime organizado, apresentamos o que ficou estabelecido na convenção realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) de 2000 em Nova York, com o objetivo de promover a cooperação para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional e promulgada pelo Brasil por meio do decreto nº 5.015 de 2004. A definição de grupo criminoso organizado assim está definida:

³⁰ SUTHERLAND, Edwin Hardin. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015.p. 337

³¹ Idem ibidem. p. 337

[...] grupo estruturado de 3 ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direto ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;³²

Ao promulgar as balizas delimitadas pela convenção, o Brasil e vários países do mundo se juntaram em um esforço conjunto a auxiliar as autoridades na aplicabilidade das leis e a cooperação jurídica internacional e a realização de operações mais racionais pelos Estados.

Nessa tônica, as associações entre delitos de colarinho branco e macrocriminalidade econômica e crime organizado nos auxiliam a compreender, em parte, os contornos produzidos por tais delitos.

Entretanto, quando tratamos de macrocriminalidade econômica e crime organizado e sua interrelação com os crimes de colarinho branco, a delimitação do conceito de crime, do ponto de vista do presente estudo, definitivamente se mostra como uma problemática. As novas modalidades de ilícitos advindas desses delitos extrapolam as medidas clássicas do direito penal para combatê-las. A tarefa de esculpir um conceito que defina tais delitos na contemporaneidade e sua punibilidade é bastante complexa.

Todavia, reflitamos! Os critérios para a definição de crimes seriam a descrição de um ato socialmente proibido e a previsão legal de uma pena para punir tal ato.³³ Temos, ainda a ideia clássica apresentada por Cesare Baccaria, no livro *Dos delitos e das penas*, no sentido de que a forma ideal de se prevenir um crime seria a certeza da punição.³⁴

O crime de colarinho branco, plasmado na macrocriminalidade econômica, vilipendia múltiplos bens jurídicos. O autor Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso nos chama a atenção para o fato de o crime econômico ser uma espécie de delito de colarinho branco. A doutrina moderna, visando definir os limites da imputação penal, pontua tal tipo de delinquência como:

³² BRASIL. *Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm> Acesso em: 16 de ago. de 2019.

³³ SUTHERLAND, Edwin Hardin. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015.p.85

³⁴ SANTORO, Luciano. *A prevenção do crime econômico e a probabilidade da aplicação da pena*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-23/luciano-santoro-prevencao-crime-economico>> Acesso em: 16 de ag. de 2019.

[...] abarcam-se transgressões a atividade interventora e reguladora do Estado (acepção estrita), mas, de igual modo, abrange lesões outras a bens jurídicos difusos (acepção ampla) – inclusive se oriunda de atos deletérios patrimoniais clássicos, quando dirigidos a bens coletivos ou que lesivos a vida econômica.³⁵

Se, por um lado, a doutrina moderna palmilha na delimitação das transgressões perpetradas pelos delitos de colarinho branco, por outro lado, o crime de colarinho branco, estruturado, engendrado e organizado em suas ações, muitas vezes permanece ativo e pulsante pois, contrariando o pensamento clássico há pouco mencionado, para a conduta deletéria existe a (quase) certeza da impunidade, seja na quadra penal, seja na administrativa, o que estimula a prática criminosa.

O autor Alison Oliver, baseando-se no modelo de escolha racional de Becker - no qual a decisão do indivíduo para cometer um delito busca sopesar os custos e os benefícios, apresenta o seguinte raciocínio:

Nesse modelo, todos os criminosos potenciais recebem um benefício do crime (b), incluindo benefícios tanto financeiros, como psicológicos. Um indivíduo que comete crime enfrenta os custos da aplicação das leis. A gravidade da pena, incluindo multas e tempo de prisão é uma parte do custo total e a outra parte é a probabilidade de ser pego. Portanto, os custos serão iguais a probabilidade de punição (p) multiplicado pelo custo da punição (c). Assim, os retornos líquidos esperados dos crimes é igual: $b - pc$

A diferenciação padrão nos diz que o número de criminosos sobe quando b sobe e cai quando p ou c se eleva. Portanto, a decisão individual de cometer um crime está condicionada à seguinte estipulação: $(b - pc) > 0$

A redução do crime pode ocorrer através da redução dos benefícios do crime, aumentando a probabilidade de ser apanhado, ou aumentar os custos da punição condicionada sendo pego.³⁶ (Tradução livre)

³⁵ PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. *Direito penal econômico e os vetores de sua aplicação*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22142/2/Fernando%20Gentil%20Gizzi%20de%20Almeida%200Pedroso.pdf>>. Acesso em: 18 de ago. de 2019. p. 36-37.

³⁶ *In this model, all potential criminals have a benefit of crime (b), includes both the financial and any expected psychological benefits of crime. An individual committing crime faces costs from law-enforcement activities. The severity of the punishment including fines and jail time is one part of the total cost, and the other part is the probability of getting caught. Therefore, the costs will equal the probability of punishment (p) times the cost of punishment (c). Thus, the net expected returns from crime equal: $b - pc$*

Standard differentiation tells us that the number of criminals rises as b rises, and falls as p or crises. Therefore, the individual decision to commit a crime is conditional upon the following stipulation: $(b - pc) > 0$

Em outros dizeres, os delitos dos poderosos, que de forma generalizada ficam às margens da imputação criminosa e por conseguinte, com benefícios financeiros, sociais e psicológicos elevados, impõe maiores desafios na construção e aplicabilidade das leis. Não por outra razão, avolumam, organizam-se e propagam-se os delitos de colarinho branco.

Com efeito, por todo exposto até aqui, percebemos que o direito penal carece de acompanhar as transformações, por vezes vertiginosas, da sociedade. As balizas do direito penal não podem mais representar uma linha de demarcação estanque diante dos fenômenos criminosos que eclodem e ultrapassam a ideia clássica de crime e criminoso.

Dito isto, no capítulo seguinte trataremos da difícil tarefa que a sociedade brasileira vem enfrentando e encampando, recentemente, contra a macrocriminalidade e o crime organizado proporcionada pelos delitos de colarinho branco.

5.2 A difícil tarefa de combater o crime de colarinho branco na tradição brasileira

Apesar dos estudos desenvolvidos anteriormente, as teorias criminológicas que tratam dos crimes de colarinho branco são em geral importadas. Não obstante a relevante contribuição proporcionada pelos estudos apresentados, faz-se relevante refletirmos sobre a realidade brasileira e o porquê de se mostrar, tradicionalmente, solo profícuo para os delitos em foco.

Refletir sobre a tradição brasileira de leniência com os delitos dos poderosos é tarefa que demanda reminiscências históricas. Não vamos regressar ao ponto do Brasil colônia, eis não é esse o objetivo. Contudo, um traço característico de nossa sociedade, que advém de tempos remotos, deve ser sublinhado. É o caso, por exemplo, da gestão da coisa pública ser bastante entremeada por um comportamento característico dos brasileiros de, por razões históricas sobre cujas origens a discussão não será comportada por este trabalho, confundir-se as esferas

Crime reduction can occur through reducing the benefits of crime, raising the probability of being caught, or increasing the costs of punishment conditional upon being caught.

OLIVER, Alison. *The Economics of Crime: An Analysis of Crime Rates in America*. The park place economist. V. 10. 2002. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/59223460.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

pública e privada. Dos muitos exemplos de nosso patrimonialismo, podemos citar o nepotismo, a pessoalidade no trato da coisa pública, o favorecimento imotivado, o compadrio, a manutenção de relações indevidas de poder no âmbito público etc. Tal confusão, por óbvio, resulta em gestão incorreta e ineficiente da coisa pública.

Nos primeiros anos da república brasileira, por exemplo, surgiram a figura dos coronéis. Os coronéis eram grandes proprietários de terras que tinham espaço e grande influência no jogo político, de modo que as decisões e o cenário político eram todos ditados por seus mandantes, ostentando poder infenso a qualquer controle democrático.

Deste período temos como exemplo popular o voto de cabresto, ou seja, somente se votavam em candidatos determinados pelos detentores de poder, com compra de votos, quando mais conveniente. Ainda que proclamada a República e assegurado o sufrágio a parte da população, não havia verdadeiro mecanismo democrático. E, como efeito de uma política entabulada por e para proveito de poderosos, a corrupção, a produção de leis favoráveis aos interesses particulares de uma minoria e a troca de favores eram a prática que vigorava escancaradamente.

O declínio do coronelismo se deu por inúmeros fatores, em especial a modernização e a transformação do Brasil rural em Brasil urbano, em especial a partir da década de 1930. Inobstante, permaneceram resquícios fundamentais de tal estrutura autoritária e de seus reflexos numa deturpada moralidade política.

Segundo parte da doutrina hegeliana, a história é cíclica e períodos superados reaparecem como em uma espiral dialética de teses e antíteses, onde o que não foi completamente superado retorna com novas roupagens e deve ser enfrentado pela geração presente. Assim, sucessivamente até a próxima volta do espiral, sempre débil no plano prático até que atingida a síntese no plano meramente ideal.

Suplantada a fase autoritária que vigorou entre 1964 e meados da década de 1980, a promulgação de uma Constituição democrática em 1988, representou verdadeiro sopro de esperança, estabelecendo princípios à administração e instituindo mecanismos de controle, inclusive, por exemplo, o grande fortalecimento do Ministério Público.

Apesar dos mecanismos de resistência presentes na realidade brasileira ao combate aos delinquentes de classes sociais elevadas, nas últimas décadas foram

criadas várias leis que tipificaram várias condutas que, em maior ou menor grau, enquadram-se como crimes de colarinho branco.

O ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Luís Roberto Barroso³⁷, numa tentativa de delinear o comportamento do brasileiro aponta disfunções atávicas e crônicas que fazem parte da formação da sociedade brasileira e que podem nos auxiliar a compreender a naturalização de práticas muitas vezes nefastas na condução da coisa pública e equidistantes de princípios morais.

Segundo o ministro são três as disfunções: 1º patrimonialismo, 2º oficialismo e 3º inigualitarismo. E assim se caracterizam:

Patrimonialismo, como a pouco apresentado, com a constante apropriação da esfera pública por interesses privados.

Oficialismo, caracterizado pela dependência incessante do Estado. Um Estado gigante que controla todo e qualquer projeto econômico, social ou político. De modo a gerar como subproduto a burocracia, a corrupção, o favorecimento, a morosidade.

Inigualitarismo, herança de uma nação escravocrata, que delimita os estamentos sociais e perpetua a cultura de desigualdade. Desigualdade inclusive no trato com os comportamentos desviantes. Segundo as duras palavras do ministro “A Justiça, entre nós, é mansa com os ricos e dura com os pobres.”³⁸

Mas, prossigamos com nossa breve análise do contexto brasileiro.

Em 1986 no Brasil foi promulgada a Lei 7.492³⁹ de 1986, conhecida como a lei do colarinho branco por ser direcionada à regular o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional; à proteção pública aos valores mobiliários (públicos e das empresas privadas que atuam nesse setor) e o patrimônio de terceiros, à hígidez da gestão das instituições financeiras, à fé pública.

Por sua vez, o conceito de Sistema Financeiro Nacional ficou disposto na Lei 4.595⁴⁰ de 31 dezembro de 1964. Lei que dispõe sobre a política e as instituições

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Justiça: corrupção e o legado do mensalão e da lava-jato*. Discurso apresentado no Fórum Veja, realizado em 23 de maio de 2016, São Paulo. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI239707,71043-Corrupcao+e+o+legado+do+mensalao+e+da+LavaJato+por+Luis+Roberto>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

³⁸ Idem ibidem.

³⁹ BRASIL. *Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986*. Brasília, DF, junho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 4.595, de 31 de dezembro 1964*. Brasília, DF, dezembro de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional. Traça como Sistema Financeiro Nacional o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e as demais instituições financeiras públicas e privadas.

Importante marco histórico-legislativo pode ser considerado a lei 7.492, de 1986. Nela está presente um rol de condutas delitivas que até então ficavam distantes das punições habituais. Encontramos também, para os crimes de colarinho branco, não mais apenas sanções administrativas, civis e de multa, mas sanções penais com a possibilidade de detenção, sem prejuízo de multa. Adota o termo quadrilha em atuação de trama delituosa para as ações delitivas. E introduz o importante instituto da delação premiada, pois, dispõe que:

art. 25, § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.⁴¹

Assim, somente na década de 80 foi possível vislumbrar uma pena privativa de liberdade, digamos “severa” para criminosos de colarinho branco. Como se nota, ainda anteriormente à nova Carta.

Para além do Brasil colônia, do Brasil coronelista, com a Constituição democrática de 1988, ficou estabelecido no caput do artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza[...].”⁴² A nova constituição pátria, trazia diversas normas visando dirimir desigualdades, colocando como uma de suas prioridades o tratamento equânime de todos os brasileiros.

Presente também está em nossa Carta Magna o princípio basilar da ordem tributária e econômica - a livre concorrência e no art. 173, § 4º, a punição ao abuso do poder econômico⁴³, nos seguintes termos: A lei reprimirá o abuso do poder

⁴¹ BRASIL. *Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986*. Brasília, DF, junho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 28 ago. 2019.

⁴² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 de ago. 2019.

⁴³ PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. *Direito penal econômico e os vetores de sua aplicação*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22142/2/Fernando%20Gentil%20Gizzi%20de%20Almeida%20Pedroso.pdf>>. Acesso em: 28 de ago. de 2019.

econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.⁴⁴

Esse comando constitucional cuida de evitar o fenômeno jurídico e econômico que, por meio de manipulação do mercado se venha a burlar a livre concorrência e promover a criação de cartéis, a restrição de mercado a concentração de poder empresarial.⁴⁵ Comando essencial para evitar a horizontalização das práticas comerciais e abertura ao desenvolvimento econômico e livre concorrência⁴⁶, bem como traça a necessidade de observação dos princípios administrativos da legalidade e moralidade na atividade econômica.

Referente ao pós-constitucionalismo, no âmbito da administração pública surge a Lei da improbidade administrativa – Lei 8.429/92⁴⁷, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, bem como desrespeito a qualquer princípio regente da administração, especialmente os previstos pelo artigo 37 da Carta.

Em 1998, com a Lei nº 9.613, foi criado o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. O COAF é uma unidade de inteligência financeira que atua como “um órgão nacional central, independente, responsável por receber, analisar e disseminar informações que contenham indícios de “lavagem” de dinheiro ou de financiamento do terrorismo.”⁴⁸

⁴⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 de ago. de 2019.

⁴⁵ MACHADO, Costa, *et al. Constituição Federativa interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 7. ed. Barueri: Manole, 2016. p. 937.

⁴⁶ O autor Roberto Ferreira leciona sobre a importância do § 4º, art. 173 da Constituição pois, conforme o mesmo: o tratamento isonômico que a CF dá à empresa privada e à estatal é ampliado, pois a empresa estatal não pode violar a livre concorrência e praticar atos de abuso de poder econômico. A empresa estatal, assim como qualquer empresa privada, subordina-se a todos os ditames constitucionais e legais da política antitruste vigente. A Lei n. 8.158/91 institui a defesa da concorrência e a Lei n. 8.884/94 transformou o Conselho Administrativo de Desenvolvimento Econômico (Cade) em autarquia federal, renovando e fortalecendo a disciplina sobre prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Por fim a Lei 12.529/2011 estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência para prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica. (Idem Ibidem)

⁴⁷ BRASIL. *Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992*. Rio de Janeiro, RJ, junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm>. Acesso em: 30 ago. 2019.

⁴⁸ BRASIL. *O que faz o COAF?* Brasília, DF, agosto de 2019. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/banners-rotativos/o_que_faz.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2019.

Já no âmbito do Código Penal⁴⁹ podemos destacar tipos normalmente compreendidos como de “colarinho branco”:

Apropriação indébita previdenciária (art.168 – A), incluído no ano 2000, com previsão de pena de reclusão e multa.

Os crimes contra a administração pública como a concussão (art. 316), a corrupção passiva (art. 317) – que pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003 passou a prever a pena de reclusão e multa, a corrupção ativa (art. 333).

Crime contra as finanças públicas (art. 359 – A à H), incluído pela Lei nº 10.028, de 2000, com previsão de pena de reclusão.

Pois bem, após a implementação da constituição de 1988 o Brasil vivenciou muitas transformações no campo político e social. No processo de desenvolvimento social e político a democracia brasileira tenta se consolidar e superar suas rachaduras e reveses.

Visando evitar práticas criminosas que, certamente, podem se enquadrar em crimes de colarinho branco, foram criadas as leis destacadas entre outras mais não apresentadas aqui, mas que se enquadram na atenção aos bens jurídicos supraindividuais que se pretende proteger e correlacionados ao crime de colarinho branco.

De qualquer forma, intencional ou não, houve um aumento substancial de dispositivos legais que visavam combater e controlar os delitos de colarinho branco, consonante a ideia de necessidade de proteção crescente da sociedade frente a tais delitos.

Contudo, apesar de haver leis que viabilizem a punição, referente aos crimes de colarinho branco, o processo de democratização e aplicabilidade da lei, de modo a proporcionar uma equanimidade no enfrentamento ao delito objeto de nosso estudo, no Brasil passado e recente, ainda é inconstante.

Até poucos anos atrás o ideal de igualdade de todos os brasileiros perante a lei não passava de uma ideia, pois os delitos dos poderosos eram invisíveis aos olhos do direito, do Estado e da sociedade brasileira.

Ocorre que, em meados de 2003 vieram às claras casos de crimes de colarinho branco que tiveram grande repercussão em toda sociedade brasileira e

⁴⁹ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal*. Rio de Janeiro, RJ, dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 ago. 2019.

abalou de vez as estruturas sólidas da impunidade e dos três poderes – executivo, legislativo e judiciário, para além de episódicos eventos anteriores.

5.3 O lado avesso – o Brasil “escandalizado” com o produto das costuras políticas

Como explanado, em vários momentos, os detentores do poder, seja ele político, econômico ou social, sempre estiveram imunes ao sistema punitivo, em razão de seu *status* social e de não afixarem aos mesmos o estigma de criminosos, a despeito de seus crimes serem extremamente prejudiciais para a sociedade como um todo.

Todavia, vislumbra-se incipiente mudança de paradigma da tradição brasileira de impunidade, com o descortinar dos crimes de poderosos. Além de episódios esparsos, vale mencionar como ponto inicial, o denominado “escândalo do mensalão”, no qual passou a ser escancarado o avesso da forma como os políticos e empresários brasileiros realizavam suas costuras, mostrando um verdadeiro esquema de corrupção passiva e ativa, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, peculato, gestão fraudulenta, crimes contra licitações, financiamento irregular de campanhas políticas, no que pode ser tido como fraude à democracia brasileira em proporções inimagináveis.

O esquema possuía vários núcleos de atuação – político, financeiro e operacional. Com o objetivo de negociar apoio político do governo no congresso (núcleo político); empresários obtinham dinheiro para compra de parlamentares (núcleo operacional); e dirigentes de bancos possibilitavam o subsídio de recursos por meio de empréstimos simulados (núcleo financeiro).

No acórdão do Supremo Tribunal Federal, que teve como relator o ministro Joaquim Barbosa, conta:

O extenso material probatório, sobretudo quando apreciado de forma contextualizada, demonstrou a existência de uma associação estável e organizada, cujos membros agiam com divisão de tarefas, visando à prática de delitos, como crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de lavagem de dinheiro. Essa associação estável – que atuou do final de 2002 e início de 2003 a junho de 2005, quando os fatos vieram à tona – era dividida em núcleos específicos, cada um colaborando com o todo criminoso, os

quais foram denominados pela acusação de (1) núcleo político; (2) núcleo operacional, publicitário ou Marcos Valério; e (3) núcleo financeiro ou banco Rural. Tendo em vista a divisão de tarefas existente no grupo, cada agente era especialmente incumbido não de todas, mas de determinadas ações e omissões, as quais, no conjunto, eram essenciais para a satisfação dos objetivos ilícitos da associação criminosa.⁵⁰

O Supremo Tribunal Federal, ao final do julgamento, disponibilizou informações⁵¹ de que aquele foi o julgamento mais longo da história da Supremo Tribunal Federal e dos 38 réus, 25 foram condenados e 12 foram absolvidos. Entre os condenados estavam empresários, políticos e agentes públicos.

Para a sociedade brasileira pode o julgamento do mensalão ser considerado o primeiro divisor de águas no enfrentamento ao crime de colarinho branco e seus reflexos foram cruciais para as transformações que ocorreram e por demais pertinentes ao mesmo enfrentamento. Como nos ensina o autor Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso o julgamento do mensalão foi “o verdadeiro *point of no return*”⁵².

Com efeito, desvelados e julgados os escusos interesses políticos, econômicos e empresariais, em face a repercussão negativa, restou trincado o mecanismo de ilícito que geria a máquina pública e econômica do país. Apontando, assim, para a necessidade de uma sensível modificação na configuração típica dos delitos desmascarados no escândalo do mensalão.

Nesse luminar, em 2010 ocorreu a criação da chamada “lei da ficha limpa”⁵³ estabelecendo novas hipóteses de inelegibilidade, dentre outros dispositivos normativos.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação penal, nº 470, Supremo Tribunal Federal*. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 22 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>>. Acesso em: 31 de ago. de 2019.

⁵¹ Notícias STF. *Supremo Tribunal de Justiça*. Brasília, 22 abr. 2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁵² PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. *Direito penal econômico e os vetores de sua aplicação*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22142/2/Fernando%20Gentil%20Gizzi%20de%20Almeida%20Pedroso.pdf>>. Acesso em: 31 de ago. de 2019. p.77.

⁵³ Lei Complementar 135/2010 que dispõe sobre as hipóteses de inelegibilidade e probidade e moralidade administrativa no exercício do mandato. Importante registrar que o Brasil é signatário de compromissos internacionais que exigem a adoção de várias medidas de combate à corrupção, dentre eles, foi ratificado em 2005 e promulgado em 2006 pelo decreto presidencial 5.687/2006 a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

A Lei nº 9.613/98 - Lei de Lavagem e Ocultação de Bens, Direitos e Valores veio a ser aperfeiçoada pela Lei nº 12.683/2012⁵⁴.

Em 2013 foi promulgada a Lei 12.846/2013⁵⁵ que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Conhecida como lei anticorrupção foi uma inovação legislativa significativa. Atingindo direto e com foco nos delitos de colarinho branco, com a possibilidade de punir não apenas os sócios, os diretores e os funcionários da empresa, mas, também a punição das pessoas físicas pelos atos de corrupção e a possibilidade de sua responsabilização na esfera civil e administrativa. Passou-se assim, a penalidades mais severas aos crimes de colarinho branco, a ponto de possibilitar a dissolução compulsória (art. 19, Lei 12.846/2013) da pessoa jurídica que fosse utilizada de forma habitual com o intuito de facilitar ou promover a prática de atos ilícitos.

Tal lei ainda introduziu no ordenamento jurídico a possibilidade de acordo de leniência, de modo que a pessoa jurídica que praticar ato ilícito e aceitar colaborar com as investigações apoiando na identificação dos demais envolvidos na infração e no fornecimento de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração e preenchendo alguns requisitos importantes da lei, poderá ter a redução em até 2/3 o valor da multa aplicável, isenção da condenação de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 e máximo de 5 anos, entretanto, deve promover a reparação integral do dano.

Assim, quando criada foi possível vislumbrar a pavimentação de um caminho de moralidade na administração pública, com a criação de dispositivos normativos mais severos e que, se efetivamente aplicados, poderiam amenizar e amedrontar os praticantes de delitos de colarinho branco. Pois, conforme apresentado no capítulo anterior, instaura-se, com a lei, mais uma fórmula para contribuir na redução dos benefícios do crime e se aumenta a probabilidade de ser apanhado e também se aumenta os custos da punição quando pegos cometendo o ilícito.

⁵⁴ BRASIL. *Lei nº 12.683, de 09 de julho 2012*. Brasília, DF, julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019.

⁵⁵ BRASIL. *Lei 12.846: Lei Anticorrupção, de 01 de agosto de 2013*. Brasília, DF, agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019.

As condutas delituosas dos poderosos, apesar de frequência ainda pouco relevante, começaram a ser punidas. A mudança de paradigma foi perceptível pós julgamento do mensalão de forma que o Conselho Nacional de Justiça, em 2014 divulgou uma pesquisa intitulada: “Condenação a crime de colarinho branco cresceu 638% em 12 anos, diz estudo.”⁵⁶

O estudo apontava um crescimento exponencial da condenação aos crimes de colarinho branco de 2000 a 2012. As condenações que estavam no patamar de 44 saltaram para 325, elevando para 638%, de forma que em de 1987 a 1995 havia ocorrido apenas 6 condenações para um total de 682 casos investigados.

Os números da pesquisa foram extraídos de dados das ações que correram no Superior Tribunal de Justiça, nos cinco tribunais regionais federais, e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e a pesquisa se concentrou nos crimes atinentes aos crimes contra o sistema financeiro nacional, ordem tributária, ordem econômica, crimes licitatórios, contra a ordem previdenciária e de lavagem de dinheiro.

Ressaltando ainda a ocorrência, segundo o autor da pesquisa, o criminalista Francis Rafael Beck, “uma ‘democratização’ na aplicação da lei penal – entre o ‘andar de cima’ [*mais abastados*] e o ‘andar de baixo’ [*os mais pobres*].”⁵⁷

Todavia, no mesmo ano de 2014, vieram à tona mais casos envolvendo crimes de colarinho branco e que, de forma estarrecedora desequilibraram novamente estruturas políticas e sociais brasileiras, repercutindo nos três poderes – executivo, legislativo e judiciário. Surgem os casos investigados pela Operação Lava Jato.

A Operação Lava Jato revelou, mais uma vez, porém com maior profundidade e extensão, o lado avesso das costuras políticas, econômicas e empresariais no Brasil, chegando aos mais altos postos políticos e empresariais do país. Trouxe à luz um esquema de superfaturamentos, de propinas e dos mais diversos ilícitos, a ponto de serem considerados, os ilícitos praticados, como o maior esquema de corrupção de que a humanidade teve conhecimento.

⁵⁶ MARTINS, Jomar. *Condenação a crime de colarinho branco cresceu 638% em 12 anos, diz estudo*. Conjur, 29 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-29/condenacao-crime-colarinho-branco-cresceu-638-12-anos>>. Acesso em: 14 de set. 2019.

⁵⁷ MARTINS, loc. Cit.

5.4 Reviravoltas no tratamento à brasileira dos crimes dos poderosos

O julgamento do mensalão pavimentou e ampliou um novo caminho para o enfrentamento ao crime de colarinho branco, contudo, com a Lava Jato, o enfrentamento foi elevado a outro patamar e ampliou investigações e condenações de criminosos poderosos a níveis até então inalcançáveis.

Nessa vereda, instituições como a Polícia Federal, o Ministério Público e o Poder Judiciário ganharam um grande e relevante protagonismo e se mostraram de suma relevância na aplicabilidade, fiscalização e efetivação da lei.

Para deixarmos mais palpável a proporção dos crimes identificados, investigados e processados, a operação é considerada a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro do Brasil. Traçando uma linha de investigação inicialmente voltada para desvios vultuosos de valores na Petrobras, empresa petrolífera, desmantelou-se um enorme esquema de corrupção e desvio de dinheiro público envolvendo o mundo empresarial por meio de empreiteiras, funcionários da Petrobras, operadores financeiros e agentes políticos dos mais altos postos.⁵⁸

Em números, a operação Lava Jato teve 2.476 procedimentos instaurados. Foram firmados 184 acordos de colaboração premiada com pessoas físicas, 11 acordos de leniência, 438 pessoas foram acusadas criminalmente e 50 foram condenadas pelos crimes de corrupção, contra o sistema financeiro internacional, formação de organização criminosa, lavagem de ativos e outros crimes. Espantosamente, o valor estimado para ressarcimento aos cofres públicos é de R\$ 40,3 bilhões contabilizando as multas.⁵⁹

A operação atualmente está na sua 65ª fase denominada Galeria e permanece com as investigações de corrupção e lavagem de dinheiro.

Com a Operação Lava Jato foi vislumbrado de forma superlativa a importância e a necessidade do 'proativismo' do poder regulador do Estado por meio das atuações coordenadas das instituições como Polícia Federal, Ministério Público e Poder Judiciário.

Podemos dizer que a legislação existente não se mostra insuficiente. Como descrito anteriormente, o Brasil não é carente de meios para punir delitos dos

⁵⁸ *Grandes Casos*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>>. Acesso em: 14 de set. 2019.

⁵⁹ Idem.

poderosos. A teia das leis, por assim dizer, pode ser vista como bem tramada. Porém, de nada adianta a polícia investigar e o fato descoberto não ser judicializado. De nada adianta o Ministério Público denunciar e o Poder Judiciário não aplicar a lei, condenar os crimes, ou simplesmente agir com morosidade a ponto de os crimes prescreverem, o que por décadas foi a prática em solo pátrio e que ainda ocorre em Tribunais Superiores.

Não pode prevalecer o que foi afirmado por um grande fraudador americano e destacado por Sutherland

A lei é como uma teia de aranha: é feita para mosquitos e insetos pequenos, por assim dizer, mas deixa o grande zangão passar direto. Quando deparo com tecnicismo da lei no meu caminho, sempre sou capaz de removê-los facilmente.⁶⁰

Na esteira da citação, deve ser pontuado que tecnicismos etéreos se tornaram há tempos a principal linha de defesa em delitos do colarinho branco à míngua de tese potencialmente apta a desmontar no mérito bem embasadas denúncias. E como evidente sinal de que a evolução encontra fortes obstáculos, não raramente tais tecnicismos são acolhidos por tribunais superiores, culminando em anulações de processos inteiros. Ainda ao tempo deste trabalho, o Supremo Tribunal Federal acolheu tese defensiva que representou verdadeira aplicação *contra legem*⁶¹ retroativa, gerando enorme insegurança jurídica (HC 157627)⁶².

Com a operação Lava Jato os rumos do enfrentamento ao delito de colarinho branco tomou caminhos distintos e abriu precedentes para a atuação mais proeminente das instituições Polícia Federal, Ministério Público e Poder Judiciário.

Como em efeito, vimos no Brasil recente um verdadeiro efeito dominó que tem mobilizado a sociedade civil, e os agentes atores dos três poderes.

Os delitos dos poderosos que antes eram olvidados, passaram a ganhar destaque nas manchetes de jornais e a atuação dos três poderes no enfrentamento

⁶⁰ SUTHERLAND, Edwin Hardin. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015.p.101.

⁶¹ Interpretação contrária à letra da lei, consideradas por alguns doutrinadores uma forma de interpretação mais abrangente da lei.

⁶² 2ª Turma reconhece cerceamento de defesa e anula condenação de ex-presidente da Petrobras. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=421829>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

aos crimes provocados por essa categoria de delinquentes passou a ter uma relevância ímpar.

Passamos a ver avanços em investigações e punições para os mais diversos delitos de colarinho branco. Mas há ainda forças contrárias que se mostram ativas e combativas no cenário atual, no intuito de manter o *status quo* e estancar as transformações provocada pelas investigações em andamento.

A resistência às investigações, para realização e aceitação de denúncias e aplicabilidade da lei se mostram enraizadas.

Críticas e justificativas, por exemplo, para interromper as investigações e processos estabelecidos pela Lava Jato e por outras operações que, preponderantemente, são de combate aos *white collar crimes* se mostram por exemplo na seguinte teoria:

[...] *too big to fail* e *too big to jail*: grande demais para quebrar, grande demais para prender. A primeira (“grande demais para quebrar ou falir”) é a teoria que afirma que certas empresas, em particular as instituições financeiras, são tão grandes e tão interligadas que o seu fracasso seria um desastre geral para o sistema econômico e financeiro do país, devendo ser apoiadas pelo governo quando enfrentam dificuldades financeiras. Privatização dos lucros e socialização dos prejuízos. Por força do *too big to jail*, procura-se evitar a prisão dos líderes ou executivos das grandes empresas (econômicas ou financeiras) em virtude do impacto que isso pode gerar para toda a economia do país.⁶³

Em tese, a preocupação dos grandes empresários e dos donos do poder econômico que, tanto no mensalão quanto na operação Lava Jato, mostraram-se os verdadeiros controladores do sistema político, por serem financiadores diretos de partidos políticos, com interesses nada democráticos e por demais escusos, seria com o caos econômico provocado pela condenação de seus líderes executivos, pelo desmonte e estigma irreparável às empresas, entre outros.

A título de ilustração, um caso emblemático relevante para nossa reflexão é o da investigação dos diretores da empresa JBS, gigante produtor de proteína animal, pela suposta prática de *insider trading* — uso de informação privilegiada para ter ganhos em bolsa de valores — e manipulação de mercado, no qual a Polícia Federal

⁶³ GOMES, Luís Flávio. *Too big to fail e too big to jail*: chegou a hora da verdade. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/183877467/too-big-to-fail-too-big-to-jail>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

supõe ter ocorrido ganhos indevidos decorrentes da venda de ações da empresa e da compra de derivativos de dólar realizados em 2017 em condições suspeitas, pois ocorreram antes da divulgação de trechos da conversa entre o empresário Joesley Batista e o então Presidente do Brasil Michel Temer, gravação que era parte de um processo de delação premiada firmado junto à Procuradoria Geral da República que entregava políticos em atos de corrupção. No caso, o empresário Wesley Batista foi preso e posteriormente denunciado pelo crime de *insider trading*⁶⁴, já Joesley Batista foi preso por omitir informações da delação premiada.

Houve ainda, envolvendo tais figuras a deflagração da Operação Carne Fraca que apresentou um cenário vasto de crimes de colarinho branco e exemplo típico de lesão a vítimas múltiplas e difusas, sem perfil e sem possibilidade de defesa prática dos crimes impetrados como os de corrupção ativa, concussão, peculato, prevaricação, advocacia administrativa, lavagem de dinheiro, falsificação e adulteração de substância ou produtos alimentícios, haja vista que, no intuito de obter lucros indevidos, foram constatadas adulterações de alimentos, por meio de atuação em conluio com agentes públicos que flexibilizavam as fiscalizações.

Tal fato, em verdade, pode ser colocado acima das fronteiras nacionais pois tanto no mercado interno quanto no externo os prejuízos foram imensos. O Brasil, líder mundial na exportação de carne de boi e frango, e um dos maiores em carne suína, viu sua economia diretamente impactada pela descoberta das práticas delituosas dos diretores e executivos das empresas envolvidas e dos agentes públicos. Reforçando ainda mais o time dos poderosos que entendem a necessidade de manter distante a justiça e a lei dessa classe de *status* elevado, dessas mentes brilhantes que conduzem o mercado, a economia nacional e a política.

5.5 Supremo Tribunal de Federal – relevância e controversas

Sobreleva trazer brevemente à reflexão a atuação da principal instituição responsável pela aplicação da lei aos crimes dos poderosos: o Poder Judiciário, em

⁶⁴ ARCOVERDE, Léo; LEITE, Isabela. *MPF faz nova denúncia contra Wesley Batista por uso de informação privilegiada de delação para lucrar*. G1, 07 maio de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/07/mpf-faz-nova-denuncia-contra-wesley-batista-por-uso-de-informacao-privilegiada-de-delacao-para-operacoes-de-cambio.ghtml>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

especial o Supremo Tribunal de Federal, órgão de cúpula e competente originariamente para julgamento de certas autoridades.

Sabemos que a parte derradeira do processo de responsabilização se dá perante o judiciário, assegurador do devido processo legal. A aplicabilidade da lei com o tipo de sanção e quão asseverada será.

O Órgão Máximo no sistema de justiça no Brasil, também no que toca ao enfrentamento aos crimes de colarinho branco, levanta grandes questionamentos e muitas vezes, por seu posicionamento jurisprudencial e sumular, traz inseguranças jurídicas e dúvidas sobre a expressividade e proporcionalidade das violações perpetradas por alguns agentes.

A título de exemplo podemos destacar um tema bastante polêmico e de relevância no cenário brasileiro atual, a prisão em segunda instância.

Em 2016 o plenário do STF⁶⁵ por maioria de 7 votos a 4, no o HC 126292, alterou a jurisprudência da Corte entendendo que o artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância.

O caso⁶⁶ que culminou na fixação de paradigma pela Corte foi decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em que a defesa apelou da condenação de um homem à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de **roubo qualificado** (artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do CP). O recurso foi negado e determinada a expedição de mandado de prisão contra ele.

Após a referida decisão jurisprudencial, a aplicabilidade foi imediata aos sujeitos condenados em segunda instância. Por conseguinte, condenados com *status* social elevado, figuras notória e expressiva e criminosos de colarinho branco passaram a ser presos, uma vez que a estratégia de utilizar-se de infundáveis recursos até o reconhecimento da prescrição não surtiria mais efeito.

A decisão da Corte em 2016 é tema recorrente em ações no Supremo e aguarda para ser novamente discutida pelo plenário. A decisão de prisão em

⁶⁵ STF admite execução da pena após condenação em segunda instância. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

⁶⁶ Julgamento histórico: STF muda jurisprudência e permite prisão a partir da decisão de segunda instância. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI234107,51045-JULGAMENTO+HISTORICO+STF+muda+jurisprudencia+e+permite+prisao+a>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

segunda instancia é recente em seu nascedouro já passou a ser questionada e não respeitada por seus próprios membros, inclusive por ministros que antes a referendaram.

Como exemplo, a decisão⁶⁷ do ministro Marco Aurélio que às vésperas do recesso judiciário de dezembro de 2018 suspendeu liminarmente a execução provisória da pena e posteriormente a decisão foi cassada pelo presidente do STF, o ministro Dias Toffoli. A alegação do ministro Marco Aurélio era de que decisão beneficiaria inúmeros presos, mencionando existir uma excessiva preocupação com os delitos de colarinho branco.

A este panorama, recentemente em 03 de setembro de 2019, temos a decisão dos ministros da 2ª Turma⁶⁸ que manteve decisão do ministro Ricardo Lewandowski, proferida no *Habeas Corpus* 151430, permitindo a um réu condenado em segunda instâncias o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado.

De tal arte, o entendimento proferido pela 2ª turma provoca um entendimento dissonante da própria Corte, repele o caráter racionalizador e imperativo da decisão anteriormente proferida, causa nova controvérsia entre as decisões judiciais e uma relevante insegurança jurídica e confiança na garantia da autoridade das decisões do próprio STF.

Ainda que não seja a quadra adequada, não se pode ignorar que não há exemplos de direito comparado que considere países desenvolvidos em que se exija esgotamento de quatro instâncias para execução, inclusive das instâncias extraordinárias peculiares a nosso modelo, em que há vedação à rediscussão de matéria fática.

Outro caso bastante emblemático e questionável sobre a forma como os crimes de colarinho branco são abordados é a decisão tomada em julho de 2019 pelo Presidente do STF, Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário 1055941⁶⁹, com repercussão geral reconhecida na qual ficou determinada a suspensão de todos os

⁶⁷ Marco Aurélio diz que decisão não focava apenas presos por colarinho-branco. Estadão, 20 dez. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/marco-aurelio-diz-que-decisao-beneficiaria-n-presos-para-alem-do-colarinho-branco/>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

⁶⁸ 2ª Turma mantém decisão que assegurou a condenado em segunda instância o direito de recorrer em liberdade. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422472>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

⁶⁹ Presidente do STF determina suspensão nacional de processos sobre compartilhamento de dados fiscais sem autorização judicial. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=416656>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

processos judiciais em andamento no país que versem sobre o compartilhamento de dados fiscais e bancários de contribuintes. Suspendendo, portanto, e ainda, todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal realizados pelo Ministério Público sem supervisão e prévia autorização judicial sobre dados compartilhados pelos seguintes órgãos: Fisco, Coaf e Bacen. Em decorrência do sobrestamento das investigações, a prescrição dos processos judiciais fica suspensa.

As críticas referentes a tal decisão são relevantes pois, com um efeito cascata afeta as investigações e processos relacionados à lavagem de dinheiro, prática ilícita de organizações criminosas e demais típica dos delitos de colarinho branco.

Os argumentos contra tal medida sustentam ainda que a comunicação entre órgãos como Coaf, Receita Federal e Ministério Público visam justamente obstar práticas criminosas de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores obtidos por facções criminosas. Frise-se que, apesar de não ser atividade exclusiva de organizações criminosas a lavagem de dinheiro normalmente decorre destas.

Dessarte, certo está que a paralisação de órgãos de fiscalização e controle dificulta ainda mais a identificação dos delitos e torna muito mais difícil, senão impossível a incidência da pretensão punitiva do Estado, podendo, segundo algumas vozes, gerar consequências diplomáticas ao país, eis que internacionalmente tem se exigido mútuo compromisso de enfrentamento da lavagem de dinheiro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção realizada permite apontar para as teorias criminológicas clássicas e positivistas, que entendem o problema do delito como fruto de anomalia de ordem biológica e que fazem uma diferenciação entre indivíduos criminosos e sujeitos normais, não mais são capazes de explicar as razões da delinquência.

O estudo mostrou que, diferentemente dos conceitos apresentados pela criminologia tradicional, a criminologia moderna desconstrói a ideia de delito atrelado à pobreza ou à debilidade mental do delinquente, abrindo caminhos para reflexão dos delitos das classes altas e das pessoas com elevado *status* social.

A este respeito produzimos reflexões pertinentes e apresentamos, por intermédio das teorias criminológicas modernas abordadas em nosso estudo, que as estruturas essenciais do processo de criminalidade são as mesmas para as classes altas e baixas.

Pontilhamos o caminho no entendimento sobre o processo de inserção/exclusão dos crimes de colarinho branco no sistema penal, das penalidades a esses aplicadas e da relevância da presença do Estado no seu combate e repreensão.

Trouxemos as reflexões sobre como que os criminosos de colarinho branco, por gozarem de *status* social e poder agem para influenciar na definição do que venha a ser delito e traçar seus paradigmas. Ao possuírem o condão de influenciar no processo de definição e seleção dos crimes. Acabam por instrumentalizar o Estado e o direito penal a seu favor, de modo a delimitar os comportamentos criminosos e fazer com que seus próprios delitos não estejam inseridos no processo de criminalização.

Concluimos que, em razão da complexidade dos crimes de colarinho branco, a extensão dos efeitos deletérios que tais delitos causam é vasta e ultrapassam as fronteiras do círculo social em que surgiram, afetam vítimas múltiplas e alcançam proporções globais. Podemos considerar que os danos causados pelos crimes de colarinho branco são globais e superlativos.

Ponderamos que, na mesma proporção que os crimes de colarinho branco avançam, se espriam e causam danos, deve agir o Estado prevenindo, repreendendo e punindo os indivíduos que enveredam para este caminho.

Assim, várias questões foram abordadas, algumas elucidadas e tantas outras restam inconclusas. Ficamos com a convicção de que a análise sobre os crimes de colarinho branco é fundamental no horizonte científico, em especial, para a evolução do direito moderno e da sociedade.

REFERÊNCIAS

ARCOVERDE, Léo; LEITE, Isabela. **MPF faz nova denúncia contra Wesley Batista por uso de informação privilegiada de delação para lucrar**. G1, 07 maio de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/07/mpf-faz-nova-denuncia-contra-wesley-batista-por-uso-de-informacao-privilegiada-de-delacao-para-operacoes-de-cambio.ghtml>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Justiça: corrupção e o legado do mensalão e da Lava-jato**. Discurso apresentado no Fórum Veja, realizado em 23 de maio de 2016. São Paulo. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI239707,71043-Corruptao+e+o+legado+do+mensalao+e+da+LavaJato+por+Luis+Roberto>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 de ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 16 de ago. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro 1964**. Brasília, DF, dezembro de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Brasília, DF, junho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Rio de Janeiro, RJ, junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm> Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 09 de julho 2012**. Brasília, DF, julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 31 de ago. 2019.

BRASIL. **Lei 12.846: Lei Anticorrupção, de 01 de agosto de 2013.** Brasília, DF, agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. **O que faz o COAF?** Brasília, DF, agosto de 2019. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/banners-rotativos/o_que_faz.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação penal, nº 470, Supremo Tribunal Federal.** Relator Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 22 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>>. Acesso em: 31 de ago. de 2019.

BECK, Francis Rafael. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil:** (Re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “andar de cima”. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4597>>. Acesso em 09 de mar. 2019.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Luís Flávio. **Too big to fail e too big to jail:** chegou a hora da verdade. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/183877467/too-big-to-fail-too-big-to-jail>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

Grandes Casos. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>>. Acesso em: 14 de set. 2019.

Julgamento histórico: STF muda jurisprudência e permite prisão a partir da decisão de segunda instância. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI234107,51045-JULGAMENTO+HISTORICO+STF+muda+jurisprudencia+e+permite+prisao+a>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

KELLING, George L., WILSON, James Q. **Making neighborhoods safe: Sometimes "fixing broken windows" does more to reduce crime than conventional "incident-oriented".** February 1989. Volume 263, Number 2, Pages 46-52. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/past/docs/politics/crime/safehood.htm>>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

MACHADO, Costa, *et al.* **Constituição Federativa interpretada:** artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7. ed. Barueri: Manole, 2016.

Marco Aurélio diz que decisão não focava apenas presos por colarinho-branco. Estadão, 20 dez. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/marco-aurelio-diz-que-decisao-beneficiaria-n-presos-para-alem-do-colarinho-branco/>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

MARTINS, Jomar. **Condenação a crime de colarinho branco cresceu 638% em 12 anos, diz estudo.** Conjur, 29 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-29/condenacao-crime-colarinho-branco-cresceu-638-12-anos>>. Acesso em: 14 de set. 2019.

Notícias STF. **Supremo Tribunal de Justiça**, Brasília, 22 abr. 2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>>. Acesso em: 01 set. 2019.

ODON, Tiago Ivo. **Tolerância zero e janelas quebradas: sobre os riscos de se importar teorias e políticas.** Brasília: Núcleo de estudos e pesquisas/CONLEG/Senado, março de 2016 (texto para discussão nº 194). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/TD194>>. Acesso em: 4 de julho de 2019.

OLIVER, Alison. **The Economics of Crime: An Analysis of Crime Rates in America.** *The park place economist*. V. 10. 2002. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/59223460.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. **Direito penal econômico e os vetores de sua aplicação.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22142/2/Fernando%20Gentil%20Gizzi%20de%20Almeida%20Pedroso.pdf>>. Acesso em: 18 de ago. de 2019.

PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro (Coord.). **Direito Penal econômico: temas essenciais para a compreensão da macrocriminalidade atual.** Salvador: Juspodvim, 2017.

POZZI, Sandro. **Bolha imobiliária: dez anos do gatilho da crise que parou o mundo.** El país, Nova York, 07 ago. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/05/economia/1501927439_342599.html>. Acesso em: 19 de mar. de 2019.

SANTORO, Luciano. **A prevenção do crime econômico e a probabilidade da aplicação da pena.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-23/luciano-santoro-prevencao-crime-economico>>. Acesso em: 16 de agosto de 2019.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **“White-collar criminality”, in *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, 1940, p. 01-12.** Tradução de Lucas Minorelli. Disponível em: <https://cdn.fsbx.com/v/t59.2708-21/13463274_1058965547516763_912496295_n.pdf/A-criminalidade-de-colarinho-branco-revista-eletr%C3%B4nica-da-UFRGS-2-ed2014.pdf?_nc_cat=0&oh=c31400ed24a54bf9bdb331383d69f48e&oe=5BA09842&dl=1>. Acesso em: 31 ago. 2018.

STF admite execução da pena após condenação em segunda instância. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

VERAS, Ryanna Pala. **Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal.** Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7468>>. Acesso em: 20 de mar. de 2019.

VIANA, Eduardo. **Criminologia.** 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

2ª Turma reconhece cerceamento de defesa e anula condenação de ex-presidente da Petrobras. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=421829>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

2ª Turma mantém decisão que assegurou a condenado em segunda instância o direito de recorrer em liberdade. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422472>>. Acesso em: 15 de set. 2019.